

# GOVERNANÇA E INTERCULTURALIDADE: A COMPLEMENTARIDADE ENTRE A ANÁLISE SOCIOLÓGICA E A ANTROPOLÓGICA NA APREENSÃO DE UMA INTERAÇÃO COMPLEXA<sup>1</sup>

GOVERNANCE AND INTERCULTURALITY: THE COMPLEMENTARITY BETWEEN SOCIOLOGICAL AND ANTHROPOLOGICAL APPROACHES IN THE APPREHENSION OF A COMPLEX INTERACTION

*Orlando Villas Bôas Filho\**

## Resumo:

Este artigo pretende analisar o fenômeno da governança diante da interculturalidade. Assim, inicialmente, examina o delineamento conceitual que lhe é dado pela sociologia jurídica. Em seguida, mediante o recurso à abordagem antropológica, discute a ambivalência que perpassa a governança no horizonte da interculturalidade. Por fim, em termos conclusivos, enfatiza o caráter frutífero da complementaridade entre as perspectivas sociológica e antropológica, no horizonte de um campo de pesquisa interdisciplinar.

Palavras-chave: Governança. Interculturalidade. Regulação Jurídica. Sociologia Jurídica. Antropologia Jurídica.

## Abstract:

This article intends to analyze the phenomenon of governance concerning interculturality. Thus, initially, it examines the conceptual outline given by the legal sociology to the phenomenon of governance. Then, using the anthropological approach, it discusses the ambivalence that permeates governance in the horizon of interculturality. Finally, in conclusive terms, it emphasizes the fruitful character of the complementarity between sociological and anthropological perspectives, in the horizon of an interdisciplinary research field.

Keywords: Governance. Interculturality. Legal Regulation. Legal Sociology. Legal Anthropology.

---

<sup>1</sup> Este artigo é dedicado à memória de André-Jean Arnaud por tudo o que sua obra significa para a sociologia jurídica e, em especial, para a análise da governança. É também um reconhecimento por sua generosa interlocução que, entre outras coisas, despertou meu interesse pelo tema. Agradeço também a Étienne Le Roy (*in memoriam*) e a Jacques Commaille pelo diálogo sempre muito instrutivo.

\* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. *E-mail*: [ovbf@usp.br](mailto:ovbf@usp.br).

## Introdução

A governança constitui um tema incontornável no contexto da complexa experiência regulatória contemporânea. Diversas análises sublinham o potencial heurístico de tal conceito para a compreensão das transformações experimentadas pelas formas de regulação jurídica e pelos procedimentos de tomada de decisão com pretensões de mais transparência e maior potencial de participação democrática em um contexto social marcado por grande complexidade.<sup>2</sup> Arnaud (2014), por exemplo, destaca o caráter paradigmático assumido pela expressão “governança” que, em seu entendimento, proporcionaria um quadro de referência capaz de traduzir velhos problemas em novos termos, ensejando, assim, a possibilidade de obtenção de soluções mais adequadas. Nesse sentido, o autor, aludindo à clássica obra de Thomas Kuhn, sustenta que a governança poderia ser considerada um “paradigma” para a tomada de decisão.<sup>3</sup>

Em outra perspectiva, Capeller e Simoulin (2003), problematizando o conceito de “paradigma” de Kuhn, mobilizam a noção de “programa de pesquisa”, proposta por Jean-Michel Berthelot, para focar a governança. Segundo os autores, essa noção – apresentada por Berthelot para designar abordagens, métodos e modos de análise – distanciar-se-ia da de “paradigma”, tal como formulada em *The structure of scientific revolutions*, por enfatizar a continuidade, e não a descontinuidade. Assim, a noção de “programa de pesquisa” indicaria, acima de tudo, um lugar de encontro em meio ao qual disciplinas autônomas poderiam dialogar a partir de uma interação fértil que as articularia de modo a ensejar a criação de instrumentos analíticos novos não vinculados especificamente a nenhuma delas em particular. Tratar-se-ia, portanto, de uma seara caracterizada pela multidisciplinaridade, pela interdisciplinaridade e mesmo pela transdisciplinaridade. Nessa perspectiva, sustentam que a governança – na medida em

---

<sup>2</sup> A respeito, ver, por exemplo: Arnaud (1997, 2003, 2004, 2005, 2010 e 2014); Capeller e Simoulin (2003); Chevallier (2001, 2003 e 2008); Delmas-Marty (2007 e 2008); Duran (1998); Eberhard (2004a; 2008, 2009c, 2009d, 2010 e 2012); Held (1995 e 2006); Jessop (1995); Le Roy (1999 e 2005); Moreau Defarges (2015); Rosanvallon (2009); Rosenau (2000); Supiot (2010 e 2015); Villas Bôas Filho (2016a, 2016c, 2016d, 2018c e 2019b) e Villas Bôas Filho e Tiveron (2020).

<sup>3</sup> Com o propósito de caracterizá-la como um paradigma, no sentido em que Thomas Kuhn o concebe, Arnaud (2014, p. 293) se refere à governança como um “faisceau de concepts”. Capeller e Simoulin (2003), entretanto, sublinham o caráter problemático do conceito de paradigma de Kuhn e questionam sua pertinência para a caracterização da governança. Por outro lado, Eberhard (2010, p. 209), contestando a possibilidade de unificação paradigmática no âmbito das ciências sociais, assevera que “dans le domaine des sciences sociales on n’a jamais été en présence de champs unifiés au niveau paradigmatique à l’instar de ce que l’on peut observer dans le cas des sciences exactes à partir desquelles Thomas Kuhn s’était évertué à dégager ‘la structure des révolutions scientifiques’. La référence dans ce champ à une transition paradigmatique dénote donc davantage une réorganisation différente des moyens de savoir et de leurs articulations que l’émergence d’une nouvelle théorie unifiée”. A respeito, ver também: Martuccelli (1999) e Santos (2002).

que abrange os mais diversos domínios, tais como o social, o cultural, o econômico e o jurídico – poderia ser considerada uma matriz conceitual para o diálogo transdisciplinar.<sup>4</sup>

Referindo-se à polissemia que caracteriza o conceito de governança, Capeller e Simoulin (2003) sublinham, ademais, que diversos autores lhe imputam vagueza e imprecisão. Entretanto, corroborando a perspectiva de Baron (2003), asseveram que o caráter polissêmico do conceito não constituiria propriamente uma mácula capaz de comprometê-lo.<sup>5</sup> Ao contrário, segundo eles, seria justamente essa polissemia que o vocacionaria a figurar como matriz para o diálogo transdisciplinar. Assim, como decorrência do enraizamento do conceito de governança em diversos domínios de análise, não seria possível defini-lo peremptoriamente.<sup>6</sup> Aliás, no que concerne a esse aspecto, cumpre lembrar que, segundo Koselleck (1989), a polissemia é inerente aos conceitos, afinal, como já afirmara Nietzsche, só é definível aquilo que não tem história, e esse não é o caso da governança.<sup>7</sup>

Contudo, o conceito de governança não é caracterizado apenas por sua historicidade. É preciso levar em conta que ele também tem um “lugar de enunciação”. Trata-se de um conceito forjado no Ocidente e que procura expressar uma experiência que não tem correlato exato em outros contextos.<sup>8</sup> Disso decorre a imperiosa necessidade

<sup>4</sup> Sobre a pesquisa interdisciplinar no campo dos estudos sociojurídicos, ver, por exemplo: Arnaud (1992), Bailleux e Ost (2013), Dumont e Bailleux (2010) e Villas Bôas Filho (2018b e 2019a).

<sup>5</sup> A respeito, Le Roy (1999, p. 394), referindo-se à governança, sublinha que “le terme est d’autant plus prisé qu’il est polysémique et nébuleux, donc qu’il ne désigne rien de bien particulier”. Sobre o caráter polissêmico da governança, ver também: Baron (2003); Chevallier (2003); Eberhard (2010) e Villas Bôas Filho (2016a e 2016d).

<sup>6</sup> Sublinhando o caráter polissêmico da governança, Le Roy (2005, p. 186) afirma que se trata de uma espécie de “mot-valise” ou de “mot girouette”. Acerca dessa questão é possível asseverar que o termo “governança” apresentaria os atributos das “palavras plásticas” (*Plastikwörter*), no sentido em que Uwe Pörksen as define. Poder-se-ia também enxergar nele um tipo de “mot en caoutchouc”, tal como Auguste Blanqui se referia a termos sem acepção precisa. A respeito, cumpre notar que Nader e Mattei (2008) aludem à noção de *Plastikwörter* de Uwe Pörksen ao analisarem a fluidez do conceito de *Rule of Law*. A expressão “mot en caoutchouc”, utilizada por Auguste Blanqui para referir-se à democracia e aos “democratas”, é recuperada, por exemplo, por Ross (2009). Para uma aplicação dessas noções à análise da governança, ver: Villas Bôas Filho (2016a e 2016d).

<sup>7</sup> Conforme Koselleck (1989), um conceito pode ser claro, mas deve ser polissêmico, pois reúne em si a diversidade da experiência histórica, assim como a soma das características objetivas, teóricas e práticas em uma única circunstância, a qual só pode ser dada como tal e realmente experimentada por meio do respectivo conceito. Para uma utilização da *Begriffsgeschichte* de Koselleck no âmbito jurídico, ver, por exemplo: Villas Bôas Filho (2010, 2011 e 2013). Acerca da historicidade do conceito de governança, ver, por exemplo: Arnaud (2003 e 2014); Arnaud e Simoulin (2010); Delmas-Marty (2007), Moreau Defarges (2015) e Supiot (2015).

<sup>8</sup> Cumpre notar que, como observa Said (2007), os conceitos de “Ocidente” e “Oriente” não têm “estabilidade ontológica”, ou seja, não remetem a “fatos inertes da natureza”, e sim para “construtos imaginários” que, apesar de não serem desprovidos de uma realidade correspondente, não a esgotam ou não a representam cabalmente, pois a complexidade da realidade não é, evidentemente, redutível a essas figurações imaginárias que, ademais, são atravessadas por relações de poder.

de focar a interculturalidade como o horizonte no qual se delineia essa experiência. Considera-se aqui que, longe de ser anódina, a questão da interculturalidade é determinante no manejo dessa conceituação, uma vez que permite a apreensão de sua significativa ambivalência.<sup>9</sup> Conforme se sustentará a seguir, o conceito de governança pode recobrir tanto experiências em que uma participação democrática é efetivamente ensejada quanto práticas de espoliação escamoteadas por ornamentos retóricos de viés etnocêntrico. É nesse sentido que Eberhard (2010) sublinha que a ideia de “boa governança” pode assumir as feições de um “lobo em pele de cordeiro”.<sup>10</sup>

A necessidade de focar a governança tendo por horizonte a questão da interculturalidade é especialmente enfatizada no âmbito da antropologia que, caracterizando-se pelo que Lévi-Strauss (1996, p. 320) designa de *technique du dépaysement*, inclina-se naturalmente à apreensão de outros contextos que não apenas o ocidental, tornando-se, assim, em princípio, mais propensa a descentrar-se das referências empíricas e das categorias que nele vicejam.<sup>11</sup> Por conseguinte, conforme destacam Bourdieu, Chamboredon e Passeron (2005), mediante uma vigilância epistemológica constante, a antropologia procuraria problematizar a ilusão da evidência imediata e a tentativa de universalizar inconscientemente experiências singulares.<sup>12</sup> Aliás, justamente por essa razão, os autores da antropologia jurídica realçam a importância da interculturalidade para as análises direcionadas à compreensão da governança. Le Roy (1999) e Eberhard (2001, 2013a e 2013b), por exemplo, salientam que o “imperativo intercultural” não teria apenas uma dimensão ética ou epistemológica, constituindo-se, inclusive, naquilo que Panikkar (1982) e Vachon (1990) caracterizam em termos de uma “exigência mítica” decorrente do caráter plural da realidade.<sup>13</sup> Nota-se, portanto, que, na

<sup>9</sup> A respeito, ao analisar o que está implicado na ideia de complexidade, Le Roy (1999, p. 392) ressalta que “une société complexe est d’abord une société ouverte, spatialement sur toutes les autres sociétés du globe, temporellement sur son passé, sur son présent et sur son devenir. [...] Si une société complexe apparaît comme multiculturelle et pluriconfessionnelle, plurielle et plurale, et que la requête d’interculturalité et d’universalité est incontournable, le mystère de ce qui lie ensemble les individus dans cette *universitas* qu’on appelle société reste entier”.

<sup>10</sup> Remetendo à perspectiva de Jacques Vanderlinden, Eberhard (2010, p. 215) sublinha a possibilidade de a “boa governança” assumir a forma de “un loup déguisé en agneau”. Mattei e Nader (2008) relacionam “boa governança” à pilhagem desenvolvida pelos países hegemônicos no bojo da globalização neoliberal. Para perspectivas que sublinham o caráter ambivalente da governança, ver, por exemplo: Arnaud (2014), Eberhard (2004a, 2008, 2009c, 2009d e 2012), Jobert (2003) e Villas Bôas Filho (2016d). Acerca do potencial emancipatório da governança e da possibilidade de seu esvaziamento ou perversão, ver, especialmente, Eberhard (2010).

<sup>11</sup> Hénaff (1991) e Deliège (2001), por exemplo, realizam excelentes análises da obra de Lévi-Strauss, sobretudo no que concerne a essa questão.

<sup>12</sup> Cf. Villas Bôas Filho (2015c, 2018a, 2018b, 2019a e 2020b).

<sup>13</sup> A distinção entre *logos* e *mythos*, proposta por Raimon Panikkar, influencia amplamente Christoph Eberhard. Em uma abordagem clássica na antropologia jurídica, Vachon (1990, p. 168) distingue *logos* e *mythos* nos seguintes termos: “il nous faut une approche dialogale (dia-logos: qui traverse le logos pour

perspectiva antropológica, o horizonte intercultural se afigura como incontornável para uma análise adequada da governança.<sup>14</sup>

Evidentemente que não é possível empreender, neste artigo, uma reconstrução mais consequente da miríade de aportes que a antropologia jurídica pode oferecer para a compreensão da governança, uma vez que isso demandaria uma extensa digressão por diversas perspectivas cuja reconstrução, ainda que lacônica, seria incompatível com os limites desta análise.<sup>15</sup> O que se pretende é indicar o quanto a antropologia pode fornecer contributos importantes para a compreensão da governança mediante o descentramento daquilo que está implicado em termos mais imediatos na experiência ocidental. Desse modo, parte-se do princípio de que a abordagem sociológica, malgrado seja de grande relevância e profundidade na compreensão conceitual do fenômeno da governança, tende a dar menor relevo à questão da interculturalidade e a concentrar-se especialmente nas feições por ele assumidas no contexto da modernidade ocidental.<sup>16</sup> Assim, na medida em que inscreve a análise da governança no horizonte da interculturalidade, a perspectiva antropológica auxilia em sua compreensão, empreendendo, ademais, a crítica de caráter político-epistemológico da “razão sociológica ocidental” que Viveiros de Castro (2002) lhe atribui.<sup>17</sup>

---

rejoindre un terrain commun que le logos ne saurait exprimer – cela seul qui ne peut être dit vaut la peine qu’on essaie de le dire – et que nommons ici le *mythos*”. É nesse sentido que Le Roy (1990, p. 10) ressalta que essa “dimensão mítica” não deve ser entendida “comme une fable cachant la réalité ou masquant la contradiction des rapports sociaux mais, à la manière des allégories, comme un moyen de parler de l’impensé ou d’approcher l’impensable”. Assim, como observa Eberhard (2001, 2009d e 2010), a dimensão mítica deve ser compreendida como expressão de horizontes implícitos de sentido. A respeito, ver, também, Le Roy (1999). A distinção entre *mythos* e *logos* se afigura como fundamental para autores como Vachon (1990) e Eberhard (2001 e 2010), que assumem a perspectiva do “diálogo dialógico” (*dialogical-dialogue*) ou “diálogo dialogal” (*dialogal dialogue*) de Panikkar, pois estes (além de considerarem as culturas como incompletas de modo a rejeitarem a pretensão de que seja possível um acesso ao horizonte universal da experiência humana) criticam o “totalitarismo do logos”, sustentando que as “culturas jurídicas” não seriam simples objetos de conhecimento, e sim realidades existenciais que não são plenamente exauríveis pelas “luzes da Razão”. Decorreria daí a necessidade de consideração da dimensão do *mythos* como complementar e inseparável da dimensão do *logos*. A respeito, ver também Nicolau Coll e Vachon (1996).

<sup>14</sup> Conforme enfatiza Rouland (1988, p. 163), “la démarche *anthropologique* est par nature interculturelle”. Sobre essa questão, ver também: Rouland (1995, 2003 e 2016).

<sup>15</sup> Para um excelente panorama da antropologia jurídica contemporânea, com especial ênfase nos autores aqui mobilizados, ver: Rouland (2018).

<sup>16</sup> Referindo-se à polissemia de noções como a de governança, Eberhard (2010, p. 176-177) observa que “rares sont ceux qui questionnent leur pertinence même, que ce soit quant à leur valeur descriptive ou prescriptive, en rapport plus particulièrement avec des contextes non-occidentaux. La majorité des réflexions ne prennent en compte que les réalités qui se laissent mouler dans le champ sémantique de l’approche politico-économico-juridique occidentale”. Como exemplo de uma abordagem sociológica da regulação jurídica que trata, ainda que tangencialmente, a questão da governança no horizonte do multiculturalismo, ver: Arnaud e Cotterrell (2007).

<sup>17</sup> Nesse sentido, a abordagem antropológica exercitativa, no campo dos estudos jurídicos, a crítica de caráter político-epistemológico que, como observam Viveiros de Castro (2002) e Kant de Lima (2008), parece expressar sua vocação central quando direcionada às instituições e às categorias ocidentais. A respeito, ver,

Diante do exposto, este artigo tem por escopo examinar a questão da governança à luz do “imperativo da interculturalidade”, sublinhando que isso pode contribuir para a apreensão de aspectos que não são devidamente considerados a partir de abordagens autocentradas no Ocidente. Por conseguinte, será focalizado, inicialmente, o delineamento conceitual dado pela sociologia ao fenômeno da governança em suas múltiplas formas de expressão. Em seguida, mediante o recurso à antropologia, será discutida a ambivalência que permeia a questão da governança no horizonte da interculturalidade. Por fim, em uma breve conclusão, será enfatizado o caráter frutífero da complementaridade entre a perspectiva sociológica e a antropológica na construção de um campo comum de pesquisa interdisciplinar para os estudos sociojurídicos.<sup>18</sup>

### 1. O fenômeno da governança enfocado pela análise sociológica em suas múltiplas formas de expressão

A abordagem sociológica do direito tem dispensado significativa atenção à questão da governança. Diversos autores, sob as mais variadas perspectivas, enfocam tal fenômeno procurando, entre outras coisas, delinear seu contorno conceitual, suas diversas formas de manifestação e suas relações com a globalização e com uma participação mais ampla na tomada de decisões o que, evidentemente, também acarreta sua inscrição no âmbito dos debates contemporâneos acerca da democracia.<sup>19</sup> Trata-se, portanto, de um tema extremamente complexo cujas vias de análise parecem, à primeira vista, inesgotáveis. Consequentemente, a primeira providência importante no tratamento da questão consiste em definir, ainda que em caráter introdutório, o que se está entendendo por governança.

A esse respeito, com o intuito de analisar, historicamente, a origem do termo governança, Moreau Defarges (2015) enfatiza que ele teria surgido na França, no século XII, consignando um sentido técnico de direção dos “bailiados” (*bailliages*).<sup>20</sup> Em seguida, os historiadores ingleses da Idade Média o teriam utilizado para caracterizar o

---

por exemplo: Villas Bôas Filho (2015b).

<sup>18</sup> Esse enfoque baseia-se na ideia de uma “pesquisa de complementaridades”, no sentido em que Commaille (2015 e 2016) a concebe, ou seja, na constatação de que alguns temas, em virtude de sua complexidade, demandam uma abordagem em que a interação entre diversas perspectivas ocorra em um campo interdisciplinar. Para uma análise que focaliza os “estudos sociojurídicos” como campo interdisciplinar, ver, especialmente: Arnaud e Fariñas Dulce (1998). Sobre a importância da interdisciplinaridade na abordagem de temas jurídicos complexos, ver, por exemplo: Arnaud (1992 e 1998); Bailleux e Ost (2013); Dumont e Bailleux (2010) e Villas Bôas Filho (2017, 2018b e 2019a).

<sup>19</sup> A respeito, ver, por exemplo: Rosanvallon (2009) e Arnaud (2014).

<sup>20</sup> Conforme o dicionário *Petit Robert*, Bailiado (*Bailliage*) refere-se a circunscrições administrativas e judiciárias da França medieval colocadas sob a autoridade de um *Bailli* (termo do francês antigo que, derivado do latim *bajulus*, servia para designar uma espécie de governador) que as administrava em nome do rei ou de um senhor.

modo de organização do poder feudal. Por fim, ele teria ressurgido no último quarto do século XX, na tradição anglófona, como uma noção fundamental no âmbito das empresas e das organizações.<sup>21</sup> O autor assinala, assim, que a governança, inscrevendo-se em uma constelação de ideias produzidas na sociedade contemporânea, passaria a exprimir os novos modos de gestão social produzidos pelas revoluções da informação.<sup>22</sup>

Procurando fixar o sentido do termo “governança” no horizonte da sociedade globalizada, Arnaud (2014) enfatiza a importância de distingui-lo, conceitualmente, dos vocábulos “governo”, “governabilidade” e “governamentalidade”.<sup>23</sup> Consequentemente, após aludir especialmente às perspectivas de Jessop (1995) e Le Galès (1998),<sup>24</sup> Arnaud (2014) afirma que a governança poderia ser compreendida como uma forma de gestão e

<sup>21</sup> Em sentido semelhante, Le Roy (1999, p. 294) observa que “la notion de gouvernance, d’origine française et anglo-normande, introduite dans le *common law*, transposée dans le droit américain puis redécouverte par les experts de la Banque mondiale peut apparaître comme un des nouveaux gadgets de la coopération internationale”. Referindo-se à governança, Arnaud (2003, p. 330-331) observa que “Dès le 13<sup>e</sup> siècle, sinon au 15<sup>e</sup>, l’usage en est attesté en français au sens de gouvernement, puis de juridiction. Dans le langage commun, c’est à la conduite personnelle que le mot se réfère, avant de désigner, sous la plume de Mme de Sévigné, la charge de gouvernante”. Em sentido análogo, Supiot (2015, p. 45) afirma que “apparu en français au XIII<sup>e</sup> siècle pour désigner l’art de gouverner, le mot *gouvernance* est passé à l’anglais avant de nous revenir chargé d’un sens nouveau”. A respeito, ver também: Aguilar Villanueva (2006), Delmas-Marty (2004b e 2007), Eberhard (2008) e Villas Bôas Filho (2016a e 2016d).

<sup>22</sup> Sobre esse ponto, Arnaud (1997, p. 32-33) também observa que “le terme de ‘gouvernance’ se révèle alors fort approprié. Ces acteurs, en effet, n’entrent pas dans le cadre de l’action gouvernementale au sens strict. Il s’agit de la mise en œuvre d’un processus complexe de prise de décision interactive, dynamique, projectif, appelé à évoluer constamment pour répondre à des circonstances changeantes. [...] Partenariat, réseaux, acteurs globaux deviennent des concepts qui se substituent à la vieille idée de prise de décision souveraine *top-down* au nom de la puissance publique”. A respeito, ver: Arnaud (2014) e Delmas-Marty (2004b).

<sup>23</sup> Após aludir à imprecisão da noção de “governamentalidade”, especialmente na forma em que foi definida por Michel Foucault, Arnaud (2014, p. 22) ressalta que “tandis que ‘gouvernement’ désignera l’exercice du pouvoir lié à la souveraineté étatique, et ‘gouvernabilité’, le degré d’effectivité du précédent, ‘gouvernance’ va, tout en recouvrant des contenus divers, servir à désigner un ensemble de prescriptions en matière de gestion administrative et politique”. Acerca da noção de “governamentalidade”, ver Foucault (1993). Para comentários dessa noção em Foucault, ver, por exemplo: Arnaud (2003 e 2014); Chevallier (2008); Fonseca (2012); Fonseca, Gonçalves e Canaparo (2010); e Hardt e Negri (2000) e Gros (2010). Para uma distinção, no âmbito da antropologia jurídica, entre governo, governança e governamentalidade, ver Le Roy (2005). Para uma análise da passagem do governo à governança, ver Supiot (2005, 2010 e 2015) e Villas Bôas Filho (2016a).

<sup>24</sup> Jessop (1995) define o campo da governança como aquele que se dirige a “problemas parapolíticos” (*para-political problems*) a partir de configurações institucionais específicas, organizações e práticas governamentais (hierárquicas) e extragovernamentais (não hierárquicas). Por sua vez, Le Galès (1998) caracteriza a governança como um processo de coordenação de atores, de grupos sociais e de instituições para atingir determinados fins discutidos e definidos coletivamente em ambientes fragmentados e incertos. Braun e Papadopoulos (2001, p. 17-18), no bojo de uma análise direcionada à teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, ressaltam que “comme le souligne un des rares théoriciens anglophones [Bob Jessop] qui intègre la pensée de Luhmann dans son schéma interprétatif, la ‘gouvernance’ des sociétés complexes devient dès lors l’art complexe consistant à piloter des agences, des institutions et des systèmes multiples, autonomes sur le plan opérationnel les uns par rapport aux autres, mais en même temps structurellement couplés entre eux par le biais de formes diverses d’interdépendance réciproque”. Acerca da governança global a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, ver: Calliess e Renner (2013).

de administração de questões públicas e privadas não emanada da ordem governamental ou de decisões fundadas em um ente soberano, na medida em que estaria baseada em uma autoridade partilhada. Chevallier (2008), ao referir-se às questões da “governabilidade” e da “ingovernabilidade”, ressalta que, no âmbito do exercício do poder estatal nas “sociedades pós-modernas”, a “governabilidade” se imporia como um problema estrutural a demandar o recurso a métodos distintos das técnicas clássicas de governo, em meio às quais estaria a governança.<sup>25</sup> Por sua vez, Moreau Defarges (2015), ao contrastar as noções de governo e de governança, sublinha que esta última se caracterizaria por ser um sistema que rejeita toda e qualquer hierarquia e onde nada é fixo e tudo é fluido.<sup>26</sup> Ademais, relacionado a esse aspecto, Supiot (2015) salienta que governança não repousa sobre a legitimidade de uma lei impositiva, mas sobre a capacidade comum de adaptação do comportamento às modificações do ambiente.

É nesse horizonte – marcado pela exaustão das experiências tradicionais e das concepções convencionais de governo – que se inscreve a questão da governança, entendida por Arnaud (2003 e 2014), Chevallier (2011) e Moreau Defarges (2015), a partir da clássica definição de James Nathan Rosenau, como um conjunto de mecanismos complexos de interação que se desenvolvem entre uma multiplicidade de atores, públicos e privados, com o intuito de produzir regras elaboradas coletivamente. A respeito, Arnaud (1997, 2003, 2004 e 2014) destaca o impacto da governança – entendida como uma dinâmica complexa de relações e inter-relações transformadoras que articulam os mais diversos âmbitos – na erosão do modelo *top down* de decisão e, especialmente, o seu potencial como instrumento de participação no exercício da autoridade política, econômica e/ou administrativa, na gestão dos negócios comuns, nos níveis global, regional, nacional, local/territorial e empresarial, abrangendo, ademais, todos os setores (público e privado), sobretudo a sociedade civil.<sup>27</sup>

É justamente por essa razão que várias abordagens sociológicas realçam a importância da governança como matriz conceitual para o diálogo interdisciplinar.<sup>28</sup> Simoulin (2003), por exemplo, analisa a sua relevância para a questão da ação pública,

<sup>25</sup> É nesse horizonte que Supiot (2005, 2010 e 2015) salienta o progressivo deslocamento da questão do poder do “governo soberano” para a “governança eficaz”.

<sup>26</sup> Conforme Moreau Defarges (2015, p. 27) “la gouvernance n’est pas une entité, c’est un système rejetant toute hiérarchie. Rien n’est censé être fixe, tout est en flux. [...] À l’ère de la gouvernance, le politique, vidé de toute finalité, ne sert plus qu’à surveiller que le jeu social ne se déroule pas trop mal”.

<sup>27</sup> A respeito, no âmbito da abordagem antropológica, ver: Eberhard (2008). Para uma breve reconstrução da questão da governança no pensamento de André-Jean Arnaud, ver: Villas Bôas Filho (2016c e 2016d).

<sup>28</sup> Acerca da interdisciplinaridade, Arnaud (1992, p. 25), já no início da década de 1990, destacava que: “le travail effectué dans toutes les disciplines concernées par cette interdisciplinarité dans les études juridiques s’avère fécond pour la recherche d’une épistémologie critique. Les anthropologues ne sont pas les derniers à participer à cette quête. [...] De toutes manières, les anthropologues ont permis de renouveler bien des approches sur le Droit ‘non officiel’ et sur le pluralisme des sources juridiques”.



na medida em que ela permitiria esclarecer as práticas contemporâneas direcionadas a uma coordenação alheia às hierarquias tradicionais. Baron (2003) examina o caráter polissêmico do conceito de governança, ressaltando, entre outras coisas, seu potencial de apreensão das novas práticas e representações suscitadas pela globalização. Held (1995 e 2006) enfatiza a relevância que a governança global pode assumir como instrumento restaurativo da simetria e da congruência entre *decision makers* e *decision takers*. Isla (2003) a discute no plano da Comunidade Europeia procurando traçar, a partir daí, as relações entre direito e economia. Por sua vez, Dupuy, Leroux e Wallet (2003), partindo da constatação da emergência de novas formas de territorialidade, procuram mostrar a importância da noção de governança no âmbito dos “conflitos territorializados” a partir de uma discussão atenta aos atores locais e ao modo de atuação das autoridades públicas nessa seara.<sup>29</sup>

De todo modo, é possível sustentar que, apesar de ostentarem uma miríade de abordagens distintas acerca da governança, as análises sociológicas tendem a enfocá-la conceitualmente a partir da ênfase em suas diversas formas de expressão. Arnaud (2003, 2004 e 2014), Chevallier (2008), Moreau Defarges (2015) e Supiot (2015) observam que a análise adequada da governança implica sua apreensão considerando os distintos níveis (internacional, regional, nacional e local) de ação coletiva (*multi-level Governance*).<sup>30</sup> Aliás, Arnaud (2003), ao sublinhar as várias facetas do fenômeno da governança, ressalta, inclusive, o caráter problemático de se utilizar o termo no singular. Assim, à guisa de exemplificação do modo pelo qual o fenômeno da governança é focalizado, em suas múltiplas formas de expressão, no plano da abordagem sociológica, será feita a seguir

---

<sup>29</sup> Abordagens concisas, porém, bastante elucidativas acerca da governança, podem ser encontradas no *Dictionnaire de la globalisation*, publicado sob a direção de André-Jean Arnaud. Nele, Arnaud e Simoulin (2010) tratam-na conceitualmente. Arnaud (2010) enfoca a “boa governança”, Delplanque (2010) aborda a “governança global” e Xue-Bacquet e Collets (2010) examinam a “governança empresarial”. Uma definição sintética da governança também pode ser encontrada em Duran (1998). Para análises mais extensas, ver: Arnaud (2003, 2004 e, sobretudo, 2014). No contexto da discussão anglófona ver, por exemplo: Held (1995 e 2006); Held, McGrew, Goldblatt e Perraton (1999) e Held e Hervey (2009). Entre os autores brasileiros, Capeller (2009) analisa a responsabilidade social da empresa e da governança solidária no Brasil. Pucci (2015) enfoca a relação da governança ambiental com o sistema financeiro internacional. Lochagin (2014), a partir da experiência latino-americana, examina a questão da governança internacional da dívida pública. Oliveira (2014) analisa as implicações da consolidação da Aliança do Pacífico no desenvolvimento econômico e social de seus países-membros e na capacidade de influência latino-americana relativamente à governança internacional. Capellini e Bonacim (2017) abordam as questões da governança e da governabilidade no que tange ao processo orçamentário brasileiro. Damiani e Fernández-Albertos (2017) enfocam a relação entre governança, poder e democracia representativa. No que concerne ao Mercosul e ao orçamento participativo, ver: Villas Bôas Filho (2018c e 2019b).

<sup>30</sup> Quanto a essa questão, Delpeuch, Dumoulin e Galembert (2014, p. 167) ressaltam que “cette gouvernance multi-niveaux, dont il n’est pas rare qu’elle court-circuite le système de décision intergouvernemental, donne lieu à des ‘boucles étranges’ dans la chaîne de production des normes”. A respeito, ver Villas Bôas Filho (2016a, 2016b e 2016c).

uma breve reconstrução da análise realizada por Arnaud (2014), uma vez que ela, a partir de um amplo diálogo com a literatura especializada, consigna um profundo tratamento dessa temática.<sup>31</sup>

Arnaud (2014) enfoca, preliminarmente, a expansão e a imposição da governança empresarial como modelo de gestão da complexidade.<sup>32</sup> Assim, sublinhando que a ideia de um novo modelo de gestão empresarial provém do contexto norte-americano, ressalta que, nessa seara, a governança poderia ser entendida, em termos gerais, como a organização e a repartição de poderes entre diferentes instâncias de uma empresa. Como decorrência, ela expressaria um conjunto de procedimentos e de estruturas cuja finalidade seria gerir eficazmente os negócios empresariais de modo a assegurar transparência e equilíbrio de poderes entre administradores, proprietários e seus representantes. Essa tendência de gestão, que expressaria a superação da tradicional onipotência patronal mediante a introdução massiva de um conjunto de *stakeholders*, seria passível de implementação a partir da instauração de mecanismos internos e externos de controle.<sup>33</sup> Logo, a distinção entre funções de execução e de controle seria determinante à consecução dessa finalidade. Portanto, o autor salienta que, para lidar com a complexa dinâmica empresarial, a governança de empresas, nascida da *corporate governance*, afigura-se como um instrumento de gestão que precisa garantir equilíbrio de poderes e de direitos, transparência e eficácia. Finalmente, aludindo à progressiva inserção da governança empresarial no contexto da globalização, Arnaud aponta sua relação com a *soft law* (normatividade flexível que expressa o progressivo descentramento da regulação jurídica de sua forma estatal de expressão).<sup>34</sup>

Feita essa análise, Arnaud (2014) enfoca a passagem (não ocasional) da *corporate governance* para a *global governance*, salientando a importância das contribuições dos economistas Oliver Williamson, John Williamson e Joseph Stiglitz à conceitualização da governança global. Para tanto, destaca que o estabelecimento das principais instituições financeiras internacionais em Washington, quando do término da Segunda Guerra Mundial, teria ocasionado a natural influência do ambiente e da cultura

---

<sup>31</sup> A questão da governança também é enfocada em outros textos do autor. A respeito, ver, por exemplo, Arnaud (1997, 2003 e 2004). Para uma análise do modo pelo qual Arnaud (2014) enfoca a governança, ver: Ferreira e Pedroso (2019), Ortiz (2019) e Villas Bôas Filho (2016a, 2016c, 2016d, 2018c e 2019b).

<sup>32</sup> Sobre a governança empresarial, ver, por exemplo: Xue-Bacquet e Collets (2010) e Moreau Defarges (2015).

<sup>33</sup> Capeller (2011) realiza uma excelente análise da questão relativa aos *shareholders* e *stakeholders* no âmbito da obra de Anthony Giddens.

<sup>34</sup> Para uma análise da *soft law* como mecanismo de regulação flexível e de significativa incidência no contexto transnacional, ver, por exemplo: Arnaud (2014), Chevallier (2008), Delmas-Marty (2004a e 2004b), Delpuech, Dumoulin e Galembert (2014) e Faria (2010 e 2011). No âmbito de sua análise acerca da governança na União Europeia, Supiot (2005) enfoca a substituição progressiva da *dura lex*, herdada do Direito Romano, pela *soft law*.

econômica dos EUA na montagem de tais instituições. Conseqüentemente, a governança global teria sido concebida, em seu conjunto, como a gestão dos negócios mundiais no nível das organizações e das agências internacionais. Nesse sentido, o funcionamento de tais instituições (egressas de *Bretton Woods*) consistiria essencialmente no enquadramento da atividade soberana dos Estados pelos regimes multilaterais de governança, a partir dos princípios componentes do que se convencionou designar de “Consenso de Washington”: disciplina fiscal; abertura comercial; estímulo a investimentos estrangeiros; privatização de empresas públicas; desregulação e respeito ao direito de propriedade.<sup>35</sup>

Segundo Arnaud (2014), tais princípios, oficialmente assumidos pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional, foram convertidos em imperativos administrativos que passaram a nortear as políticas dos países (especialmente os endividados) em nome do que se convencionou chamar de *good governance*, noção, aliás, que se tornou fundamental no âmbito da governança global, na medida em que passou a desempenhar o papel de um paradigma de referência para a avaliação das economias dos países por parte das autoridades financeiras internacionais. A noção de *good governance*, com sua inequívoca carga prescritiva, encontra como contraponto a de *poor governance*, mobilizada para a avaliação dos Estados em matéria de corrupção e de criminalidade global.<sup>36</sup> Contudo, Arnaud (2014) enfatiza que a governança global não seria apenas um instrumento adstrito ao âmbito financeiro, uma vez que assegurar boas relações no plano internacional permitiria, acima de tudo, garantir a “paz mundial”.<sup>37</sup> Assim, nessa perspectiva, a governança global assumiria também, segundo o autor, a dimensão estratégica de promoção da segurança mundial a partir do impulso à cooperação, ao entendimento e à moderação mútua entre os Estados nacionais, o que estaria expresso

<sup>35</sup> A respeito, ver também: Delplanque (2010). Cumpre notar que Held (2006) sublinha especialmente a importância da governança para o enfrentamento de problemas e dilemas globais que se impõem na contemporaneidade.

<sup>36</sup> A respeito, Arnaud (2014, p. 73) salienta que “à partir de la notion de ‘good governance’, a été forgé celle de ‘poor governance’. Il ne s’agit plus d’une accusation, comme celle qu’implique la ‘bad governance’ – vu, toujours, du point de vue des instances internationales – mais d’une appréciation portée sur les États en matière de corruption et de crime globalisé”. Sobre a “boa governança” e a “governança global”, ver também: Chevallier (2003), Eberhard, (2010), Moreau Defarges (2015) e Supiot (2015). Vale notar que Eberhard (2002c, p. 463), ao relacionar “boa governança” e direitos humanos, ressalta que “si nous commençons par les statuts ‘modernes’ (selon la distinction d’Étienne Le Roy), il nous faut distinguer l’individu détenteur de droits de l’homme inaliénables et imprescriptibles d’avec le ‘citoyen’. [...] S’il paraît pertinent de distinguer le citoyen de ce ‘sujet de droits’, c’est en référence à l’importance accrue que prend la notion de ‘bonne gouvernance’ dans les discours et pratiques internationaux. Si les droits de l’homme se réfèrent avant tout à l’individu en tant que tel, la bonne gouvernance, qui est intimement liée à la garantie du respect des droits de l’homme, se réfère, elle, plutôt à une gestion responsable des États par rapport à leurs citoyens qui auraient un droit de regard sur leur gestion”.

<sup>37</sup> Como se verá a seguir, nesse particular, Mattei e Nader (2008) fazem sérias reservas à governança.

nos capítulos VI e VII da Carta da ONU, que tratam da resolução pacífica dos conflitos e divergências e das ações relativas às ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão.

De todo modo, ao destacar que a governança implica a superação de uma forma de gestão piramidal e autoritária, Arnaud (2014) sublinha que ela expressaria a substituição progressiva de um sistema *top down* de tomada de decisão por um sistema *bottom up*, caracterizado pela ausência de uma produção normativa ordenada e sem atos de governo impostos a partir de instâncias centrais de modo verticalizado.<sup>38</sup> Estar-se-ia, assim, diante de uma passagem da “pirâmide” à “rede”, em meio à qual agências multilaterais, ONGs e a sociedade civil se tornam cada vez mais atuantes e decisivas no estabelecimento de pautas de interesse comum a serem implementadas, em nível global, entre as quais o autor realça, para fins de sua análise, a questão ecológica. No entanto, a governança global – diferentemente do que ocorre com os governos, cujas decisões se fundam em normas impositivas do direito positivo – enfrentaria, no que concerne aos instrumentos de que dispõem os atores que com ela operam, problemas decorrentes do fato de que a regulação produzida pelas organizações internacionais e globais teria apenas um caráter de *soft law*.<sup>39</sup> Assim, em diversas hipóteses, os *standards* e os indicadores que compõem a *soft law* demandam a intervenção dos Estados para se converterem em normas de direito impositivas. Apesar disso, em vários domínios – da Organização Mundial do Comércio ao Banco Mundial, passando pelas normas de certificação ISO produzidas pela Organização Internacional de Normalização, pelos indicadores das Agências de Notação Financeira Internacional, tais como *Fitch Ratings*, *Moody's* e *Standard & Poors*, ou pelas normas criadas por entidades como a AFNOR –, a intervenção estatal não se mostra indispensável para que tais regulações assumam imposição efetiva.<sup>40</sup>

A governança também se faz presente no âmbito dos blocos regionais. É o que Arnaud (2014) procura explicitar ao aludir à experiência da *gouvernance européenne*, especialmente quando focaliza as instituições construídas para gerir os assuntos comuns aos Estados que passaram a compor a Comunidade Europeia. Assim, com o intuito de especificar a particularidade da experiência europeia diante da ocorrida nos demais blocos regionais, em que se observa uma articulação de caráter essencialmente econômico e sem pretensão política, Arnaud realça dois aspectos que, em seu entendimento, seriam decisivos: a) antes de consistir no berço do moderno pensamento jurídico e político, a

<sup>38</sup> Essa questão é também muito bem abordada por Arnaud (2003 e 2004) e por Commaille (2015 e 2016). No Brasil, ver: Faria (2011). Cumpre notar que, conforme observa Takamura (2007), no Japão, a noção de governança não tem o mesmo sentido que lhe atribuem autores como André-Jean Arnaud. Sublinha, assim, que, muito mais do que um sistema *bottom up* de tomada de decisões, a governança aparece, no contexto japonês, como um mecanismo de prevenção de risco.

<sup>39</sup> Sobre essa questão, além de Arnaud (2014), ver, por exemplo: Delmas-Marty (2006).

<sup>40</sup> A respeito, ver também Faria (2010 e 2011), Isla (2003) e Delpuech, Dumoulin e Galember (2014).

Europa teria sido, ao longo de sua história, uma encruzilhada de diferentes tradições sociais e culturais. Consequentemente, ela teria se construído a partir da assunção desse pluralismo característico de sua história;<sup>41</sup> b) para além de uma simples coalizão econômica, a União Europeia constituiria uma “Federação plurinacional”, fundada em um acordo cuja natureza decorreria do compromisso de preservação das identidades culturais e nacionais que lhe são constitutivas, não havendo, assim, um “povo europeu”, nem muito menos um governo direcionado à sua administração.<sup>42</sup>

Portanto, segundo Arnaud (2014), em virtude dessas particularidades, a União Europeia não seria passível de ser gerida mediante o processo *top down* que caracteriza o “governo” na tradição moderna dos regimes de democracia representativa. Impor-se-ia a ela, por conseguinte, a governança como instrumento de gestão.<sup>43</sup> Aludindo ao *Livro branco sobre a governança europeia* – em que se encontra consignado que a noção de governança designa as regras, os processos e os comportamentos que influenciam o exercício dos poderes no âmbito europeu –, o autor distingue dois aspectos que, em seu entendimento, seriam fundamentais relativamente a esse contexto: a) a governança no plano da gestão da União e da participação dos Estados; b) a governança como participação mais efetiva e qualificada dos cidadãos europeus. Entretanto, a análise empreendida por Arnaud (2014) não envereda por um otimismo ingênuo com relação à experiência da governança europeia. Ao contrário, elenca diversas dificuldades que expressam as defasagens entre o que se proclama no plano ideal e o que se realiza na realidade. Nesse particular, sobressai, especialmente, o caráter insatisfatório da participação da sociedade civil na gestão da União Europeia. Além disso, em sua abordagem, evidenciam-se as ambivalências (e, por conseguinte, os perigos) das redes de ação pública e a importância atribuída à *expertise* no contexto da governança europeia.

Cumprir notar que, ao longo de seu exame acerca da governança no âmbito regional, Arnaud (2014) descentra-se da União Europeia e, a partir de uma abordagem contrastada, especialmente no que concerne ao *deficit* de participação dos cidadãos, volta-se para a experiência desenvolvida no Mercosul. Considerando, evidentemente, as particularidades desses dois blocos, o autor aponta os paralelos existentes entre eles, especialmente no que tange à pretensão de construção de dois espaços regionais de cooperação transnacional com aspirações análogas de integração econômica e de constituição de um projeto político mais global. A esse respeito, enfatiza que, apesar dos indiscutíveis avanços ocorridos tanto na União Europeia quanto no Mercosul, ambos os

<sup>41</sup> Quanto a essa questão, ver, especialmente, Lévi-Strauss (2001).

<sup>42</sup> A respeito, vale ressaltar que Arnaud (2014), quando mobiliza a noção de “Federação plurinacional” (*Fédération plurinationale*), apoia-se no texto de Hugues Dumont, intitulado “L’Union européenne, une Fédération plurinationale fondée sur un pacte constitutionnel”.

<sup>43</sup> Esse aspecto também é destacado por Supiot (2015).

blocos constituiriam, ainda, laboratórios de experimentação para a governança regional. O *deficit* de participação real dos cidadãos aparece, nesse contexto, como o principal entrave a um desenvolvimento mais consequente da governança regional, entendida como dinâmica complexa das relações e inter-relações transformadoras que articulam instituições, Estados membros, sociedade civil, grupos de interesse, *lobbies* e redes sociais.<sup>44</sup>

Conforme Arnaud (2014), a governança no plano nacional seria a que mais diretamente se vincula às questões culturais. Assim, a partir do contraste entre a experiência político-administrativa norte-americana e a francesa, o autor ressalta que a representação da governança como uma ameaça à soberania estatal se expressa, sobretudo, em países com uma visão cultural centralista do Estado moderno. Contudo, procura sublinhar o fato de que o Estado não poderia mais ser visto como a única instância detentora do poder.<sup>45</sup> Por esse motivo, tornar-se-ia cada vez mais possível gerir as questões públicas para além do direito estatal, o que, em outras palavras, expressaria a progressiva passagem de uma ação política outrora fundada no governo (*gouvernement*) para outra amparada na governança (*gouvernance*).<sup>46</sup> Decorreria daí, inclusive, o declínio da concepção *top down* que atribui apenas aos governantes a criação do “dever-ser”, com a decorrente substituição progressiva, no debate jurídico, dos conceitos clássicos de “governo”, “lei” e “regulamentação” pelos de “governança”, “políticas públicas”, “ação direta”, “resolução de conflitos” e, especialmente, de “regulação”.<sup>47</sup>

Feitas essas ponderações, Arnaud (2014) assinala que, no plano nacional, a governança se manifestaria, essencialmente, a partir de três maneiras: a) o desenvolvimento de agências reguladoras; b) a ingerência de uma normatividade advinda de *standards* e

<sup>44</sup> A respeito do Mercosul, ver, especialmente: Ventura (1996, 2003, 2005 e 2010) e Villas Bôas Filho (2018c e 2019b). Vale notar que a experiência da governança, especialmente nos blocos regionais, tem sido afrontada pela retórica nacionalista de líderes populistas recentemente alçados ao poder. Para uma profunda análise recente do populismo, ver: Rosanvallon (2020).

<sup>45</sup> É possível afirmar que, sob esse aspecto, a análise de André-Jean Arnaud problematiza concepções como a de Bourdieu (1993 e 2012) que, inspirando-se em Max Weber, define o Estado como instância detentora do monopólio legítimo da violência física e simbólica. A respeito do Estado no pensamento de Bourdieu, ver: Villas Bôas Filho (2021). Para um conciso contraste entre as perspectivas de André-Jean Arnaud e de Pierre Bourdieu, ver: Villas Bôas Filho (2019c). A respeito, ver também: Commaille (2006, 2010, 2015 e 2016) e Chevallier (2008).

<sup>46</sup> Acerca dessa questão, ver também: Arnaud (2004), Chevallier (2008), Held (1995 e 2006), Supiot (2015) e Villas Bôas Filho (2016a). Quanto a esse aspecto, Commaille (2010), aludindo a Alec Stone Sweet e Ran Hirschl, indica a “juridicização da política” como um dos fenômenos mais importantes da governança contemporânea. Sobre a juridicização no pensamento de Jacques Commaille, ver: Villas Bôas Filho (2015a, 2016b e 2020a).

<sup>47</sup> O conceito de regulação é de grande importância para a análise empreendida por Arnaud (2014) que o examina especialmente no âmbito da governança exercida no plano nacional. Para definições do conceito no âmbito da sociologia jurídica, ver, por exemplo: Arnaud (1997), Chevallier (2001 e 2008), Commaille (2019) e Delpeuch, Dumoulin e Galembert (2014).

indicadores; c) o incremento de formas de intervenção participativa dos cidadãos.<sup>48</sup> Não há como recuperar aqui a complexidade das considerações por ele realizadas acerca dessas questões, uma vez que isso implicaria uma digressão incompatível com as dimensões comportadas neste artigo. No entanto, cabe notar que, em meio a essa complexa e detalhada análise, é enfatizada a ideia de que a governança implica a redefinição das funções estatais. Para ele, tal como ocorre nos níveis empresarial, global e regional, também no nacional a governança se expressaria (e deveria ser estudada) como uma dinâmica complexa de relações e inter-relações transformadoras que se tecem entre os diversos âmbitos que constituem o Estado nacional. Nesse sentido, sua implementação supõe que se ponha em questão a concepção de Estado legada pela tradição ocidental.<sup>49</sup>

Para analisar a governança territorial, Arnaud (2014) recupera a ideia de governança “subnacional”, proposta por James Nathan Rosenau.<sup>50</sup> Nesse sentido, enfatiza, preliminarmente, que a governança territorial, apesar de enfrentar os mesmos desafios que se impõem à transnacional, caracterizar-se-ia por não poder se estender além da jurisdição dos Estados em que ela se exerce. Assim, após realçar a dificuldade de definição do que seja a governança territorial – especialmente com o desaparecimento do que outrora se designava de “ordem territorial” em virtude da explosão das fronteiras locais, da multiplicação dos atores em interação e da complexidade engendrada pela progressiva desvinculação das políticas territoriais dos limites jurisdicionais e das escalas tradicionais –, o autor afirma que a expressão recobriria o conjunto de situações de cooperação entre autoridades públicas, atores privados, associações e cidadãos, não ordenados hierarquicamente, envolvidos na construção, na gestão ou na representação dos territórios em que vivem e com relação ao ambiente exterior.<sup>51</sup>

Referindo-se às abordagens que, há muito tempo, associam democracia local e participação dos cidadãos, Arnaud (2014) enfatiza que a governança territorial

---

<sup>48</sup> No que concerne à intervenção participativa dos cidadãos, Arnaud (2014) destaca a atuação dos movimentos sociais. Para uma excelente análise dessa questão no Brasil, ver: Campilongo (2012).

<sup>49</sup> A respeito, ver, por exemplo: Arnaud (2014); Chevallier (2008); Commaille (2015 e 2016); Faria (2002a, 2002b, 2010 e 2011).

<sup>50</sup> Conforme Arnaud (2014, p. 223), “dès la fin du siècle écoulé, James Nathan Rosenau, en même temps qu’il définissait la gouvernance transnationale – on le précisait en parlant de gouvernance globale –, donnait une définition de la gouvernance ‘subnationale’”. A respeito, ver: Rosenau (2000).

<sup>51</sup> Para ilustrar o modo pelo qual se desenvolve concretamente essa forma de governança, Arnaud (2014) se propõe a enfocar, inicialmente, seus efeitos transformadores na administração pública local e, em seguida, seu impacto na questão do desenvolvimento sustentável. Portanto, a partir de uma detalhada análise dirigida à realidade brasileira, focaliza, em primeiro lugar, a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre, discutindo em que medida ela expressaria um modelo de governança local em meio ao qual se esboçaria um sistema de decisão de perfil *bottom up* em substituição à lógica *top down* que se manifesta na dinâmica tradicional das decisões governamentais, e, em segundo lugar, a experiência da governança no que concerne ao desenvolvimento sustentável na floresta amazônica. A respeito, ver também Arnaud e Simoulin (2010) e Villas Bôas Filho (2018c).

demandaria uma reconfiguração dos poderes entre governantes, sociedade civil e mercado, o que, por sua vez, engendraria o confronto de diversas “racionalidades políticas”. Logo, a governança territorial suporia a construção e a manutenção permanente de novos quadros institucionais e o manejo de instrumentos complexos, tais como: procedimentos administrativos e jurídicos, finanças públicas etc. Nesse sentido, exigiria o engajamento dos representantes e a participação dos cidadãos e associações civis (daí, aliás, a necessidade de um processo progressivo de *empowerment*). Por conseguinte, também no plano territorial, a governança implicaria a redefinição das funções públicas tais como foram concebidas tanto pela filosofia jurídica como pela política da época moderna (séculos XVII e XVIII), as quais teriam pautado, desde então, toda a conquista da democracia no Ocidente.<sup>52</sup>

Após analisar as diversas formas de expressão da governança, Arnaud (2014) sublinha seu caráter paradigmático no auxílio à tomada de decisão, ressaltando que ela constituiria, em primeiro lugar, uma nova maneira de enfocar a administração dos negócios, públicos e privados, que rompe com a tradição *top down* desenvolvida no bojo do regime da democracia representativa e, em segundo lugar, um instrumento capaz de proporcionar uma gestão de tipo novo.<sup>53</sup> Como decorrência, estar-se-ia diante de uma espécie de reabilitação da sociedade civil, o que remete ao aspecto fundamental da governança, qual seja: figurar como um instrumento de participação na tomada de decisões complexas (públicas e privadas) e em todos os níveis, do global ao local. Nesse sentido, Moreau Defarges (2015) salienta que, no âmbito da governança, as decisões deixariam de figurar como propriedade e poder de um indivíduo ou grupo e passariam a resultar de uma negociação permanente entre os atores sociais que, concebidos como partícipes de um vasto jogo, articular-se-iam nos mais variados âmbitos.

Por conseguinte, Arnaud (2014) destaca que, ao ensejar uma ampliação do rol de atores sociais na formulação de decisões complexas relativamente a assuntos de interesse comum e na elaboração de normatividade vinculativa, a governança se expressaria como um instrumento de participação democrática.<sup>54</sup> Nesse particular, cumpre notar que, segundo Rosanvallon (2008), a experiência democrática atual demandaria cada vez mais uma legitimação não restrita à esfera eleitoral-representativa,<sup>55</sup> motivo pelo qual

<sup>52</sup> No âmbito da antropologia jurídica, Eberhard (2010), baseando-se na análise de Bernard Husson acerca do contexto africano, enfatiza a importância da transposição da governança para o plano local.

<sup>53</sup> Sobre a predileção por uma democracia participativa enquanto modo de governança dos regimes de regulação, ver, por exemplo: Commaille (2015) e Delpeuch, Dumoulin e Galembert (2014). Sobre a questão da superação da democracia representativa, ver: Rosanvallon (2008 e 2009).

<sup>54</sup> Referindo-se ao manejo do conceito de governança feito por André-Jean Arnaud, Ferreira e Pedroso (2019, p. 201) ressaltam que, entre outras coisas, “il l’associe aux problèmes posés par la participation démocratique [...]”.

<sup>55</sup> Segundo Rosanvallon (2008, p. 19), “la vie des démocraties s’élargit donc de plus en plus au-delà de la sphère électorale-représentative. Il y a dorénavant bien d’autres façons, à la concurrentes et complémentaires de



correlacionar-se-ia diretamente com a ideia de governança.<sup>56</sup> Aliás, no que tange a essa questão, Supiot (2015) evidencia a progressiva centralidade assumida pelo conceito de governança no campo semântico atinente à democracia.

Contudo, para aquilatar o que está implicado em tal conceito, é preciso delimitá-lo claramente em relação a outros que dele se aproximam, tais como os de “governo”, “governabilidade” e “governamentalidade”.<sup>57</sup> Nesse particular, é essencial distinguir governo e governança. A respeito, Rosenau (2000), em sua clássica análise, enfatiza que, apesar de se referirem a comportamentos visando a um objetivo, a atividades orientadas para metas e a sistemas de ordenação, os conceitos de governança e de governo não poderiam ser confundidos. Segundo o autor, a ideia de governo sugeriria uma autoridade oficial, dotada de poder de polícia, que garantiria a implementação das políticas devidamente instituídas, enquanto a de governança diria respeito a atividades apoiadas em objetivos que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas, sem que seja indispensável a intervenção do poder de polícia. Assim, a governança constituiria um fenômeno mais amplo do que o governo, de modo a abranger não apenas instituições governamentais, mas também mecanismos informais, de caráter não governamental, por meio dos quais indivíduos e organizações, no âmbito de determinada área de atuação, perseguiriam seus interesses próprios.<sup>58</sup> Com o intuito de explicitar as diferenças entre governo e governança, Supiot (2015) propõe o seguinte quadro analítico:<sup>59</sup>

---

la consécration par les urnes, d’être reconnu comme démocratiquement légitime”. A respeito, ver também: Rosanvallon (2014), Monod (2015), Arnaud (2003) e Villas Bôas Filho (2013). Acerca da degradação populista da democracia, ver: Rosanvallon (2020) e Villas Bôas Filho (2020a).

<sup>56</sup> Relacionando diretamente democracia e governança, Rosanvallon (2009, p. 14) ressalta que “une ‘conduite démocratique’ de leur part se caractérise par le fait que les décisions soient argumentées et rendues publiques, que les responsabilités soient clairement établies, que l’information soit donnée, que l’implication des personnes concernées soit assurée. C’est une exigence de transparence des principes et des procédures, une obligation de rendre des comptes, la capacité des institutions d’être socialement plus appropriables, c’est-à-dire comprises par tous. La démocratie est toujours un mode de décision ou d’élection, mais également un ensemble de conditions d’appropriation de la vie publique qui passe par l’association des personnes à la prise de décision en même temps que par une méthode organisée de discussion permettant la connaissance par chacun des enjeux politiques. L’idée de gouvernance correspond en partie à cela”. Sobre essa questão, ver também: Damiani e Fernández-Albertos (2017).

<sup>57</sup> A respeito, ver, por exemplo, Arnaud (2014), Chevallier (2008) e Villas Bôas Filho (2016a, 2016c e 2016d).

<sup>58</sup> Para um contraste entre governo e governança, ver: Delmas-Marty (2008), Moreau Defarges (2015), Supiot (2005, 2010 e 2015) e Villas Bôas Filho (2016a).

<sup>59</sup> Cumpre notar que Moreau Defarges (2015) também propõe um quadro que contrasta “governo” e “governança”. A respeito, ver: Villas Bôas Filho (2016a).

**Quadro 1: O contraste entre governo e governança**

<b>GOVERNO</b>	<b>GOVERNANÇA</b>
Povo	Sociedade civil
Soberania	Subsidiariedade
Território	Espaço
Lei	Programa
Liberdade	Flexibilidade
Moral	Ética
Justiça	Eficácia
Julgamento	Avaliação
Regra	Objetivo
Regulamentação	Regulação
Representação	Transparência
Trabalhador	Capital humano
Qualificação	Empregabilidade
Sindicatos	Parceiros sociais
Negociação coletiva	Diálogo social

Fonte: Supiot (2015, p. 48)

A partir desse quadro, Supiot (2015) procura salientar que a governança, diferentemente do que se passa com o governo, não repousa sobre a “subordinação”, mas sim sobre a “programação”.<sup>60</sup> Assim, ao fomentar uma participação mais ampla na tomada de decisões comuns, a governança consigna questões complexas que não podem ser desconsideradas. Em seu âmbito, nada está previamente determinado, motivo pelo qual, parafraseando o poeta espanhol Antonio Machado, Arnaud (2014, p. 302) afirma que “le chemin n’existe pas: il se fait en marchant”. Ora, para ser consequente, o traçado desse caminho não pode ficar adstrito às balizas da cultura ocidental, devendo, portanto, enveredar pelas sendas da interculturalidade.

<sup>60</sup> Segundo Supiot (2015, p. 50), “calquée sur le modèle de l’automate, la machine à gouverner imaginée par Hobbes était régie par des lois inflexibles, du même type que celles découvertes par son contemporain Galilée dans le domaine de l’astrophysique. Conçue aujourd’hui sur le modèle cybernétique, la machine à gouverner n’est plus régie par des lois, mais par des programmes assurant son fonctionnement homéostatique. [...] C’est ce nouvel imaginaire qu’exprime la substitution de la notion de gouvernance à celle de gouvernement”. A respeito, ver: Delmas-Marty (2008).

2. A contribuição da perspectiva antropológica para a compreensão de um fenômeno complexo no horizonte da interculturalidade: a ambivalência da governança

Conforme já ressaltado, a questão da governança também é amplamente enfocada, a partir de várias perspectivas, no âmbito da antropologia jurídica. Nessa seara, Le Roy (1999), por exemplo, após mapear a origem da noção de governança enfatizando seu caráter polissêmico e nebuloso, caracteriza-a como uma forma de gestão imparcial e transparente dos assuntos públicos por meio da produção de regras aceitas como constitutivas de uma autoridade legítima com o propósito de promover e reforçar os valores sociais partilhados pelos indivíduos e pelos grupos.<sup>61</sup> Por outro lado, autores como MacDonald (2006), Muller e Launay-Gama (2011) enfocam a governança em sua relação com a questão do pluralismo jurídico. Adonon e Plançon (2006), mediante um contraste entre México e Canadá, sublinham o caráter multifacetado da governança e a diversidade de abordagens científicas que podem ser dirigidas a ela. Focalizando especificamente a comunidade Natitingou no noroeste da República do Benin, Kouaro (2012) analisa a participação comunitária como um desafio para uma governança alternativa. Por sua vez, Loatch (2012), mobilizando autores como Bourdieu, Eberhard e Le Roy, enfoca a natureza complexa da governança ambiental. Mattei e Nader (2008), ao empreenderem uma análise crítica do *Rule of Law*, relacionam governança e pilhagem, ressaltando a impossibilidade de descartar que as proclamadas virtudes da governança global possam figurar como sustentação retórica a uma “reabilitação moral do imperialismo”.<sup>62</sup> Aliás, em uma perspectiva semelhante, ainda que baseando-se em outros pressupostos, Le Roy (2004a) salienta que “civilização”, “desenvolvimento” e “boa governança” apareceriam, sucessivamente, como justificativas para a ocidentalização do mundo, especialmente no que concerne ao continente africano. Por fim, Eberhard (2004a, 2008, 2009c, 2009d, 2010 e 2012) focaliza a governança a partir de diversas perspectivas, relacionando-a com a questão da interculturalidade.<sup>63</sup>

<sup>61</sup> Cumpre notar que, no bojo de sua análise, Le Roy (1999, p. 294) remete expressamente à definição de Robert Charlick acerca da governança. Contudo, ele a expande de modo a articulá-la com a questão dos valores partilhados por indivíduos ou grupos. É nesse sentido que propõe a seguinte caracterização: “la gestion impartiale et transparente des affaires publiques par l’intermédiaire de la production de règles acceptées comme constituant une autorité légitimée en vue de promouvoir et de renforcer les valeurs sociales partagées par les individus et par les groupes”.

<sup>62</sup> Nesse particular, Mattei e Nader (2008, p. 22-23), ao denunciarem a “reabilitação moral do imperialismo”, remetem à afirmação de Issa Shivji, para quem “the moral rehabilitation of imperialism was first and foremost ideological which in turn was constructed on neo-liberal economic precepts – free market, privatization, liberalization etc., the so-called Washington consensus. Human rights, NGOs, good governance, multiparty democracy and rule of law were all rolled together...”.

<sup>63</sup> Nesse particular, Eberhard (2008, p. 10), ao focar a “boa governança”, afirma “a necessidade de um olhar “inter”, seja interdisciplinar ou intercultural [...]”.

Este artigo não tem, naturalmente, a pretensão de analisar as diversas abordagens antropológicas que, a partir de ângulos variados, enfocam a governança. Seu intuito consiste em sublinhar a importância assumida por essa temática no horizonte da interculturalidade. Para tanto, será feita a seguir uma incursão pela análise empreendida por Eberhard (2004a, 2008, 2009c, 2009d, 2010 e 2012), pois esta se volta amplamente para a questão da governança enfatizando seu caráter ambivalente diante da interculturalidade.<sup>64</sup> Assim, apesar de destacar o potencial de promoção de participação e de negociação ensejado pela governança, o autor não deixa de considerar a possibilidade de sua instrumentalização para a imposição dos interesses de países hegemônicos.<sup>65</sup> Nesse sentido, referindo-se à “boa governança global”, realça toda a ambiguidade que perpassa essa experiência e a conceituação que lhe é correlata. Assim, segundo o autor:

O desejo pela boa “governança global” nesses campos é, na melhor das hipóteses, um ideal que buscamos atingir ou, na pior das hipóteses, uma ideologia de imposição de agenda dos países mais poderosos sobre os demais, utilizando o disfarce das soluções universais para problemas globais (EBERHARD, 2008, p. 7).

Trata-se, assim, de uma problematização que, por um lado, ao inscrever a governança no horizonte do “diálogo intercultural”, desvela questões que são escassamente tematizadas no âmbito das abordagens sociológicas que a enfocam. Por outro lado, ao insistir na ambivalência da governança, a análise empreendida por Eberhard se mostra mais frutífera do que as de outros autores da antropologia jurídica, tais como Mattei e Nader (2008), que tendem a enfatizar quase que exclusivamente a dimensão negativa dessa experiência e da conceituação que lhe está associada. Conforme se indicará a seguir, as abordagens antropológicas que reduzem a governança à condição de instrumento de espoliação perdem de vista o potencial que ela pode vir a proporcionar no contexto de uma sociedade globalizada.<sup>66</sup> A esse respeito, uma breve digressão pela perspectiva de Mattei

<sup>64</sup> Eberhard (2006a) sublinha a progressiva centralidade assumida pela questão da governança, a partir dos anos 2000, em sua trajetória intelectual.

<sup>65</sup> A respeito, Eberhard (2008, p. 10) ressalta que “‘boa governança’ pode ser percebida como uma faca de dois gumes. Trata-se de um conceito um tanto quanto vago – se é que se trata de um conceito [...] e parece ter sua origem na França vários séculos atrás. De lá foi exportado para a Grã-Bretanha e depois para os EUA, antes de se tornar uma palavra global barulhenta por meio do canal da ‘governança corporativa’ [...]. Se o atual entendimento é marcado por sua conotação gerencial, não podemos esquecer que ‘governança’ pode ter um sentido mais amplo. Pode ser entendida como ‘governo’ a ‘governança’ que migrou de uma visão do Direito de ‘pirâmide’ para ‘rede’”. A respeito, ver também Eberhard (2006a).

<sup>66</sup> Nesse particular, cumpre notar que não parece ser descabido atribuir um potencial emancipatório à governança, tal como o faz Eberhard (2010), uma vez que ela pode, efetivamente, contribuir para “endogeneizar” o direito em diversos países mediante uma participação mais efetiva de grupos sistematicamente sub-representados como, por exemplo, os povos autóctones.

e Nader (2008) permite elucidar esse reducionismo analítico que tende a ser superado por abordagens como a de Eberhard (2004a, 2008, 2009c, 2009d, 2010 e 2012).

No bojo de uma crítica corrosiva ao emprego do direito para fins de pilhagem, Mattei e Nader (2008) examinam com muita desconfiança o papel da governança. Segundo os autores, a configuração etnocêntrica das instituições e dos sistemas de crenças teria produzido uma poderosa utilização euro-americana da ideologia do *Rule of Law* para a implementação de projetos imperiais e colonialistas.<sup>67</sup> Assim, a partir de uma análise de viés histórico e antropológico, salientam o quanto concepções como as de civilização, democracia, desenvolvimento, modernização e *Rule of Law* serviram aos propósitos de sustentação da pilhagem de recursos e de ideias pelas potências ocidentais hegemônicas.<sup>68</sup> Desse modo, os autores – mediante o exame do que designam “lado sombrio do direito” (*law's dark side*) – pretendem demonstrar a aplicação crescente da ideia de *Rule of Law* para a legitimação da pilhagem.<sup>69</sup> Por conseguinte, procurando apontar um nexo de continuidade entre colonialismo e capitalismo neoliberal, Mattei e Nader (2008) sublinham que o uso retórico do *Rule of Law* funcionaria como “camuflagem” da rapina realizada pelas potências capitalistas ocidentais em escala global.

Segundo Mattei e Nader (2008), o arranjo jurídico global, em sua atual configuração, legitimaria a pilhagem realizada pelas nações hegemônicas e outros atores transnacionais poderosos, tais como a Organização Mundial do Comércio, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial.<sup>70</sup> Para os autores, a retórica entoada pelas potências hegemônicas mobilizaria o “argumento da falta” (*lack argument*) para imputar às demais sociedades a incapacidade de uma organização institucional e jurídica

<sup>67</sup> Preferiu-se não utilizar aqui o correlato latino “Estado de Direito” para expressar o que os autores designam em termos de *Rule of Law*, por se considerar que tais expressões não recobrem exatamente o mesmo sentido. Vale notar também que, no que tange à noção de império, Mattei e Nader (2008) remetem à obra *Empire* de Michael Hardt e Antonio Negri.

<sup>68</sup> Cumpre notar que Mattei e Nader (2008) definem *plunder* como o roubo de bem alheio por meio da força, principalmente em tempos de guerra (*pillage*), e também de apropriação obtida por meio de fraude ou de força. Segundo os autores, seria especialmente a segunda definição que expressaria o que denominam de “dark side of the rule of law”. Nader (2002) analisa, em âmbito mais circunscrito, a pilhagem de recursos situados em terras de povos indígenas no México. Para uma análise de teor semelhante direcionada à África, ver: Le Roy (2004a). Mattei e Nader (2008), ao analisarem o uso do *Rule of law* para a pilhagem de ideias, ilustram tal prática aludindo um caso de patente envolvendo o conhecimento tradicional dos Caiapós no Brasil. A respeito, ver: Villas Bôas Filho (2016b).

<sup>69</sup> Delmas-Marty (2008, p. 213) também sublinha essa questão ao afirmar que “le concept d'état de droit est devenu un véritable standard auquel tout État serait tenu de se conformer. Si les effets positifs sont repérables [...] il ne faut pas sous-estimer les limites. D'une part, les résistances politiques nationales [...]. D'autre part, le risque d'instrumentalisation au profit d'une politique d'hégémonie conduite par une superpuissance. Au lieu de contribuer à la pacification des relations internationales, l'état de droit tend alors, tout au contraire, à légitimer l'usage de la force”.

<sup>70</sup> Mattei e Nader (2008) também se referem a essas três entidades em termos de “instituições transnacionais de governança global”.

comparável à dos países ocidentais desenvolvidos.<sup>71</sup> Assim, o “argumento da falta” seria utilizado, inclusive, como sustentáculo retórico para a transferência de um direito de matriz ocidental para as demais sociedades.<sup>72</sup> Não há como discutir criticamente aqui a tese sustentada pelos autores, uma vez que isso demandaria uma digressão incompatível com os limites e finalidades deste artigo.<sup>73</sup> Para os propósitos aqui delineados, basta enfatizar o modo negativo pelo qual a governança é por eles enfocada.<sup>74</sup>

Mattei e Nader (2008) salientam que, a partir de representações falsas que serviriam apenas para reforçar a supremacia das potências hegemônicas,<sup>75</sup> a ideia de “boa governança” se expressaria como uma espécie de “espinha dorsal” (*backbone*) dos argumentos mobilizados para legitimar a pilhagem. Segundo os autores, o projeto de governança mundial, atualmente imposto pelo neoliberalismo, transformaria, mediante o uso do direito, as instituições de *Bretton Woods*, concebidas originalmente como mecanismos de estabilização financeira, em agentes de desestabilização política.<sup>76</sup> Os autores chegam a afirmar, inclusive, que o modelo de governança em curso atualmente refletiria as práticas da dominação colonial, enfatizando, com isso, a sua instrumentalização para a finalidade de sustentação das relações assimétricas tecidas entre as nações hegemônicas e as demais. Assim sendo, esvaziar-se-ia o potencial de participação democrática que ela poderia vir a ensejar.

<sup>71</sup> Para uma análise do “argumento da falta” de Mattei e Nader (2008), mediante um paralelo com a ideia de “lógica da subtração” de Étienne Le Roy, ver: Villas Bôas Filho (2015b). Vale notar que Le Roy (1999 e 2004a) ilustra muito bem essa questão a partir das sociedades africanas. Nesse horizonte, Mattei e Nader (2008) e Halpérin (2009) enfocam a crescente imposição do modelo jurídico norte-americano em escala global.

<sup>72</sup> Acerca dessa questão, ver, especialmente: Adonon, Plançon e Eberhard (2009). Vale notar que, referindo-se à África, Le Roy (2004a, p. VII) ressalta que, de modo geral, considera-se que “les Africains n’avaient pas et n’ont pas encore, de manière générale, la même conception de la justice que les Occidentaux, ce qui affecte nécessairement les pratiques juridiques et judiciaires contemporaines et la légitime revendication à un État de Droit comme principe générateur d’une ‘bonne gouvernance’”. Acerca da “boa governança”, ver: Arnaud (2003 e 2014), Chevallier (2003) e Delmas-Marty (2007).

<sup>73</sup> Aqui cumpre apenas notar que os “planos de ajuste estrutural” que acompanham as prescrições de “boa governança” podem constituir uma forma de imposição da lógica mercantil de desmantelamento de direitos sociais e de facilitação do uso predatório de recursos ambientais. Contudo, isso não pode servir para encobrir os efeitos deletérios de gestões governamentais que, à guisa de supostamente proteger tais direitos, manejam as finanças públicas sem nenhum compromisso com a responsabilidade fiscal e que, a partir de uma retórica populista, classificam qualquer forma de ajuste como intromissão imperialista. Acerca dessa questão, ver Mattei e Nader (2008) e Supiot (2005, 2010 e 2015). A respeito da diferença entre *good governance*, *bad governance* e *poor governance*, ver: Arnaud (2014).

<sup>74</sup> Em uma perspectiva bastante distinta, mas que sublinha uma utilização controversa da governança, Delmas-Marty (2010) alude à “governança da segurança”.

<sup>75</sup> Cabe notar que Mattei e Nader (2008) utilizam a noção de hegemonia inspirando-se na obra de Gramsci.

<sup>76</sup> Nesse particular, Held (2006) também critica o que denomina de “liberal globalisation”, fundada no consenso de Washington, de modo a sugerir sua substituição por uma “social democratic globalisation”. Para uma crítica de teor semelhante, ver Eberhard (2010).

Eberhard (2010) também considera que, por estar demasiadamente vinculada aos preceitos do Banco Mundial, a ideia de “boa governança”, com todo o seu teor de proselitismo ou de imposição, tenderia a perder suas “potencialidades emancipatórias” com a decorrente anulação de sua contribuição para a promoção de uma participação mais efetiva na tomada de decisões. O autor chega, inclusive, a sustentar que, em tal contexto, implementar-se-iam novas formas de pilhagem das nações subalternas pelas hegemônicas.<sup>77</sup> Destaca, portanto, as perversões que a governança pode vir a assumir (e que efetivamente assume) no contexto das interações assimétricas de poder que pautam as relações globais. Contudo, não desconsidera que a governança possa vir a contribuir, entre outras coisas, para “endogeneizar” a regulação jurídica (*endogénéiser le Droit*), mediante seu descentramento da forma estatal, o que, por sua vez, traduzir-se-ia em novas dinâmicas regulatórias que, conforme sublinha Arnaud (2014), poderiam promover a substituição do modelo *top down* pelo *bottom up*.<sup>78</sup>

Referindo-se expressamente à obra de André-Jean Arnaud, Eberhard (2009d, 2010 e 2012) enfatiza o papel da governança na promoção de uma participação mais ampla na construção da ação coletiva com a decorrente emancipação da regulação jurídica do quadro monopolístico do Estado. Assim, reiterando a clássica tese de Ost e van de Kerchove (2002) acerca da passagem da “pirâmide” à “rede”, Eberhard (2006a) procura ressaltar o potencial da governança em ensejar a participação nos processos de tomada de decisão, mas sublinha a necessidade de que os participantes sejam equalizados para que a participação não se transforme em mero simulacro mediante o qual as pautas e os procedimentos são estabelecidos pelos países “desenvolvidos” e simplesmente impostos aos “subalternos” para serem corroborados.<sup>79</sup> A assimetria de poder que permeia as relações entre os atores que interagem nas mais diversas instâncias de tomada de decisão precisaria, portanto, ser levada efetivamente em conta.<sup>80</sup> Essa assimetria se faz sentir não

<sup>77</sup> Nesse sentido, criticando a fragilização dos Estados Nacionais por ONGs financiadas pelo capital externo, Eberhard (2010, p. 197), corroborando a perspectiva de Bernard Hours, destaca que “les ONG opèrent une médiation indispensable entre les pouvoirs économiques, les pouvoirs étatiques dominants et les nouvelles formes de pillage du tiers-monde réalisées au nom de l'économie de marché”.

<sup>78</sup> Arnaud (2014) sublinha essa questão nos diversos níveis de expressão da governança. A respeito, ver também: Arnaud (2003) e Commaille (2010, 2015 e 2016).

<sup>79</sup> Eberhard (2006a, p. 65-66) assinala o quanto suas análises das “transformações contemporâneas do campo sociojurídico e da governança”, a partir de uma perspectiva intercultural, são tributárias das teses de François Ost e Michel van de Kerchove. A respeito, ver: Eberhard (2002a, 2002b e 2004b) e Vanderlinden (2013b).

<sup>80</sup> A respeito, Held (2006, p. 165-166) observa que “having a seat at the negotiating table in a major intergovernmental organization (IGO) or at a major conference does not ensure effective representation. For even if there is parity of formal representation, it is often the case that developed countries have large delegations equipped with extensive negotiating and technical expertise, while poorer developing countries often depend on one-person delegations, or have even to rely on the sharing of a delegate. The difficulties that occur range from the significant under-representation of developing countries in agencies such as

apenas na inquestionável preponderância da dimensão mercantil que marca o processo de globalização, como também nas representações de mundo que lhe subjazem e sustentam. Daí a ênfase dada pelas abordagens antropológicas à necessidade de consideração da interculturalidade para evitar que a governança seja instrumentalizada, em meio à globalização hegemônica, de modo a perder as suas “potencialidades emancipatórias”.<sup>81</sup>

Por conseguinte, para que a governança não se reduza apenas a uma forma de expressão do que Santos (1997 e 2003) designa de “localismo globalizado” – ou seja, um processo pelo qual determinado fenômeno local é alçado à escala global a partir de países centrais (hegemônicos) e traduzido aos periféricos (subalternos) sob a forma de um “globalismo localizado” –, torna-se imperativo considerar a questão da interculturalidade, sobretudo em virtude do homeomorfismo cultural que caracteriza as diversas experiências jurídicas.<sup>82</sup> Nesse sentido, afigura-se criticável a mobilização do “argumento da falta” ou da “lógica da subtração” para a imposição da governança como uma espécie de experiência modelar a ser seguida indiscriminadamente por todos os países. Aliás, levar a sério a questão da interculturalidade implica que se evite, como assevera Eberhard (2010), a utilização do modelo regulatório ocidental como referência implícita para as demais sociedades, pois isso constituiria justamente o que Dumont (1991) designa de “englobamento do contrário”, ou seja, a tendência de projetar os conceitos ocidentais como universais de modo a tomá-los sub-repticiamente como referência incontornável.<sup>83</sup>

Conforme Eberhard (2010), não se pode desconsiderar que noções como as de “governança”, “participação”, “desenvolvimento durável” e “sociedade civil” detêm uma história particular e estão inscritas na experiência histórico-cultural ocidental.

---

the IMF [...]. Accordingly, many people are stakeholders in global political problems that affect them, but remain excluded from the political institutions and strategies needed to address these problems”. É, aliás, nesse contexto que Held (2006), referindo-se a Inge Kaul, realça a importância do “princípio de equivalência”.

<sup>81</sup> Essa questão é enfatizada especialmente por Eberhard (2008, 2009c, 2009d, 2010 e 2012).

<sup>82</sup> Conforme Raimon Panikkar, culturas homeomorfas são marcadas por diferenças substanciais no que concerne a sua natureza e a seus postulados. Referindo-se à perspectiva de Panikkar, Vachon (1990) observa que as “culturas jurídicas homeomorfas” seriam tão substancialmente diferentes entre si, no que tange a suas naturezas e postulados, que não se poderia falar senão de “equivalências funcionais” entre elas. A respeito, ver, por exemplo: Eberhard (2001 e 2010); Le Roy (1990) e Rouland (1988, 1995 e 2003).

<sup>83</sup> Dumont (1991) relaciona especialmente “englobamento do contrário” e “hierarquia”. Nesse particular, cumpre notar que o “englobamento do contrário”, tal como o caracteriza Dumont (1991), também pode ser compreendido como uma expressão do etnocentrismo e, enquanto tal, como um “obstáculo epistemológico” que – a partir do que Mattei e Nader (2008) designam de “argumento da falta”; Clastres (2011) de “tese do inacabamento ou incompletude” e Eberhard (2001), com base em Le Roy, de “lógica da subtração” – impossibilita o conhecimento adequado de outras configurações culturais. Desse modo, é possível sustentar que à questão do “englobamento do contrário” deve se aplicar a “vigilância epistemológica” postulada por Bourdieu, Chamboredon e Passeron (2005). Acerca da noção de “englobamento do contrário”, além de Dumont (1991), ver também Eberhard (2001). No que concerne à governança como “englobamento do contrário”, ver: Eberhard (2010). Quanto à importância de se considerar o etnocentrismo como “obstáculo epistemológico” nas ciências sociais, ver, por exemplo: Villas Bôas Filho (2014 e 2015b).



A abordagem intercultural conduz, assim, a uma desconfiança relativamente às “falsas evidências” que lhes são habitualmente atribuídas. Nesse sentido, cumpre notar que se trata de uma questão com desdobramentos tanto políticos como epistemológicos. No plano político, a consideração da particularidade de tais noções permite desvelar o quanto há de violência no que Mattei e Nader (2008) denominam de “modos de exportação” de institutos ocidentais (especialmente o *Rule of Law*) para países subalternos.<sup>84</sup> No que concerne ao plano epistemológico, torna-se possível problematizar o naturalismo ingênuo e etnocêntrico que impede a compreensão adequada das diversas formas de expressão do que Le Roy (1999) designa de juridicidade.<sup>85</sup> Assim, fica evidente que a interculturalidade se apresenta como o horizonte no qual devem ser inscritas as análises que se direcionam à questão da governança.

### Considerações finais

A intenção deste artigo consistiu em correlacionar as questões da governança e da interculturalidade. Para tanto, enfocou, em um primeiro momento, o modo pelo qual a governança tende a ser abordada pela sociologia jurídica. Assim, sem desconsiderar a miríade de análises que, pelo ângulo sociológico, versam sobre esse tema, procurou-se sublinhar, como tendência geral nessa seara, o que os autores que nela se inscrevem designam de *multi-level approach*. Identificada essa tendência, foi realizada, à guisa de ilustração, uma breve digressão pelo exame empreendido por André-Jean Arnaud. Em seguida, com o intuito de enfatizar a importância atribuída pela perspectiva antropológica à inscrição dessa temática no horizonte da interculturalidade, foi feito um sucinto contraste entre a perspectiva de Ugo Mattei e Laura Nader e a de Christoph Eberhard para, por meio dela, ressaltar o quanto a segunda, ao insistir na ambivalência do fenômeno da

---

<sup>84</sup> A esse respeito, Mattei e Nader (2008, p. 142) sustentam que “we can distinguish a pattern of legal domination from a hegemonic pattern. In the first, a foreign legal system is imposed on the subjugated nation as a coercive apparatus that asserts political and economic power, sometimes even sovereignty, without an effort to build consent. The idea of hegemony, on the contrary, shows an effort by the dominating legal system to be ‘admired’ by the periphery, thus obtaining a degree of consent by the dominated nation”. Essa dominação é também obviamente simbólica no sentido em que Bourdieu (1994 e 2001) a define.

<sup>85</sup> Le Roy (1998, 1999, 2003, 2004a, 2004b, 2004c, 2007, 2009, 2011a, 2011b, 2011c, 2013 e 2017) concebe a juridicidade como um fenômeno geral de regulação social caracterizável como jurídico em virtude de seu caráter obrigatório e, portanto, sancionável. Enquanto tal, a juridicidade engloba o direito que, por esse motivo, é concebido como um *folk system* que não pode ter a pretensão de universalidade que lhe é atribuída. A noção de juridicidade proposta por Le Roy (1999) fornece a possibilidade de descentrar a análise da regulação jurídica de figurações tendencialmente ocidentalizantes e etnocêntricas, de modo a permitir uma abordagem genuinamente intercultural da regulação jurídica. Para análises da perspectiva de Étienne Le Roy, ver, por exemplo: Eberhard (2000, 2001 e 2006b) e Villas Bôas Filho (2014, 2015b, 2017, 2020b). Sobre essa questão, ver também: Assier-Andrieu (1989) e Verdier (2010).

governança, parece mais frutífera para a apreensão da complexidade relativa às questões que dela emergem no horizonte da interculturalidade.

Assim, sem pretender reconstruir em termos mais acabados ou desenvolver uma crítica sistemática do entendimento de Eberhard acerca do fenômeno da governança, buscou-se ilustrar, por seu intermédio, o quanto a perspectiva antropológica pode, no dizer de Viveiros de Castro (2002), figurar como uma espécie de crítica político-epistemológica da “razão sociológica ocidental”, desvelando dimensões que, por vezes, não são devidamente abordadas por esta última. Sustentou-se, por conseguinte, que a análise antropológica da governança, ao inscrevê-la no horizonte da interculturalidade, apresenta grande potencial heurístico para a compreensão do que nela está implicado, especialmente sua inequívoca relação com novas dinâmicas regulatórias descentradas do Estado.<sup>86</sup>

Essa alusão final à importância atribuída pela antropologia ao progressivo descentramento da regulação jurídica de sua forma estatal de expressão, outrora vista como monopolística, exemplifica bem sua afinidade com relação à abordagem sociológica.<sup>87</sup> Ambas têm sublinhado intensamente a exaustão das representações monistas que já não são mais compatíveis com a complexidade que caracteriza a regulação jurídica hodierna.<sup>88</sup> Contudo, ao inscrever a discussão acerca da governança no horizonte da interculturalidade, a abordagem antropológica complementa a sociológica, em caráter muito profícuo, pois, mediante sua preocupação com a alteridade e com o descentramento da experiência jurídico-institucional e das categorias ocidentais, permite a consideração de aspectos que não são priorizados por análises que tendem a se manter adstritas a esse contexto.<sup>89</sup> Além

<sup>86</sup> Quanto a esse aspecto, Eberhard (2008, p. 11) observa que “o movimento de governo para governança ilustra um distanciamento do centralismo jurídico e uma aproximação para um olhar mais pluralista do Direito. Essa é a boa notícia para o antropólogo do Direito ou de forma mais geral para o cientista sócio-jurídico [sic]. A razão para otimismo não tem a ver com um acordo pela ideologia neoliberal que celebra o desaparecimento do Estado e a tomada do poder por uma ‘organização da convivência em comunidade’ controlada pela ‘mão invisível’ do mercado. [...] A razão para otimismo é porque, paulatinamente, os *insights* sócio-jurídicos [sic] se movem das pontas para o centro do nosso pensamento sobre o Direito [...]. Esse início do reconhecimento do Direito não-estatal [sic], do fenômeno da co-regulação [sic] é uma boa notícia, pois finalmente abre uma janela para a parte imersa do ‘iceberg jurídico’, ou seja, ‘a parte escondida do complexo normativo’ de nossas sociedades”. A respeito da metáfora do “iceberg jurídico”, ver, por exemplo: Eberhard (2001), Le Roy (1999), Villas Bôas Filho (2014, 2015b, 2015c e 2017).

<sup>87</sup> Para uma crítica à clivagem tradicional entre antropologia e sociologia, ver, por exemplo: Commaille (2006).

<sup>88</sup> No âmbito da sociologia, ver, por exemplo: Arnaud (1981, 1997, 2003 e 2004); Campilongo (2000); Commaille (2015 e 2016); Delmas-Marty (2006); Faria (2002a, 2002b, 2010 e 2011); Santos (2002) e Teubner (1997). Na antropologia, ver, entre outros: Dupret (2003, 2005, 2010 e 2016); Geertz (1983); Le Roy (1998, 1999, 2003 e 2017); Eberhard (2001, 2002b, 2003 e 2010); MacDonald (2006); MacDonald e Kleinhans (1997); Moore (2014); Nader (2002); Piccoli, Eberhard e Motard (2016); Rouland (1988, 1995 e 2003); Sierra e Chenaut (2002); Tamanaha (2000); Vachon (1990) e Vanderlinden (1996, 2009, 2013a, 2013b, 2013c e 2013d).

<sup>89</sup> Evidentemente que a alusão a essa complementaridade não implica o que Commaille (2016) designa de “ecumenismo ingênuo”. Como enfatiza Arnaud (1998), é preciso evitar soluções artificialmente unificadoras

disso, cumpre notar que a tematização da governança no âmbito da interculturalidade também ostenta grande relevância no próprio campo antropológico, pois, ao contribuir para a explicitação de dimensões intrincadas que concretamente perpassam esse fenômeno, possibilita demonstrar não apenas que o diálogo intercultural não existe em abstrato, mas, sobretudo, que, como já o notara Fernando Pessoa, “o que vemos não é o que vemos, senão o que somos”.<sup>90</sup>

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

## Referências

- ADONON, Akuavi; PLANÇON, Caroline. La diversité des approches de la gouvernance, détour par le Canada et le Mexique. In: LE ROY, Étienne (dir.). *Juridicités: témoignages réunis à l’occasion du quarantième anniversaire du Laboratoire d’anthropologie juridique de Paris*. Paris: Karthala, 2006. p. 71-80. (Cahiers d’Anthropologie du droit; hors série).
- ADONON, Akuavi; PLANÇON, Caroline; EBERHARD, Christoph. Les cultures juridiques. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICO, Geneviève (coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 205-243.
- AGUILAR VILLANUEVA, Luis Fernando. *Gobernanza y gestión pública*. México: Fondo de Cultura Económica, 2006.
- ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique: 1. Où va la sociologie du droit?* Paris: LGDJ, 1981.
- ARNAUD, André-Jean. Droit et Société: du constat à la construction d’un champ commun. *Droit et Société*, Paris, n. 20-21, p. 17-38, 1992.
- ARNAUD, André-Jean. De la régulation par le droit à l’heure de la globalisation. Quelques observations critiques. *Droit et Société*, Paris, n. 35, p. 11-35, 1997.
- ARNAUD, André-Jean. *Le droit trahi par la sociologie: une pratique de l’histoire*. Paris: LGDJ, 1998.
- ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique: 2. Gouvernants sans frontières: entre mondialisation et post-mondialisation*. Paris: LGDJ, 2003.
- ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation: leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2004.

---

e sincretismos teóricos. A respeito, ver: Villas Bôas Filho (2017, 2018b e 2019a).

<sup>90</sup> Cf. Pessoa (1995, p. 286).

- ARNAUD, André-Jean. Chercheur et décideur au coude à coude: un modèle de gouvernance. *In*: SOLINIS, Gérman (org.). *Construire des gouvernances: entre citoyens, décideurs et scientifiques*. Bruxelles: Peter Lang, 2005. p. 165-186.
- ARNAUD, André-Jean. Gouvernance (Bonne-). *In*: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dictionnaire de la globalisation: droit, science politique, sciences sociales*. Paris: LGDJ, 2010. p. 269-270. (Droit et Société).
- ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance: un outil de participation*. Paris: LGDJ, 2014.
- ARNAUD, André-Jean; COTTERRELL, Roger. Comment penser le multiculturalisme en droit? *L'Observateur des Nations Unies: Revue de l'Association française pour les Nations-Unies, Aix-en-Provence*, v. 23, n. 2, p. 1-33, 2007.
- ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 1998.
- ARNAUD, André-Jean; SIMOULIN, Vincent. Gouvernance. *In*: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dictionnaire de la globalisation: droit, science politique, sciences sociales*. Paris: LGDJ, 2010. p. 266-269. (Droit et Société).
- ASSIER-ANDRIEU, Louis. L'anthropologie et la modernité du droit. *Anthropologie et sociétés*, Québec, v. 13, n. 1, p. 21-33, 1989.
- BAILLEUX, Antoine; OST, François. Droit, contexte et interdisciplinarité: refondation d'une démarche. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 70, p. 25-44, 2013.
- BARON, Catherine. La gouvernance: débats autour d'un concept polysémique. *Droit et Société*, Paris, n. 54, p. 329-349, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. Esprits d'État: genèse et structure du champ bureaucratique. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, Paris, v. 96-97, p. 49-62, mars. 1993.
- BOURDIEU, Pierre. *Raisons pratiques: sur la théorie de l'action*. Paris: Éditions du Seuil, 1994.
- BOURDIEU, Pierre. *Langage et pouvoir symbolique*. Paris: Éditions du Seuil, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. *Sur l'État: cours au Collège de France 1989-1992*. Paris: Raisons d'Agir/Éditions du Seuil, 2012.
- BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *Le métier de sociologue: préalables épistémologiques*. 5. éd. Berlin: Mouton de Gruyter, 2005.
- BRAUN, Dietmar; PAPADOPOULOS, Yannis. Niklas Luhmann et la gouvernance. *Politix: Revue des Sciences Sociales du Politique*, Ottignies-Louvain-la-Neuve, v. 14, n. 55, p. 15-24, 2001. (Analyses politiques allemandes).

CALLIESS, Graf-Peters; RENNER, Moritz. À la croisée du droit et des normes sociales: l'évolution de la gouvernance mondiale. *Revue Interdisciplinaire de Droit Économique*, Ottignies-Louvain-la-Neuve, v. 27, n. 1, p. 163-186, 2013.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CAPELLER, Wanda. RSE et gouvernances solidaires au Brésil: entre nouvelles formes de socialité et nouveaux espaces publics. *Sociologies Pratiques*, Paris, n. 18, p. 79-90, 2009.

CAPELLER, Wanda. *Relire Giddens: entre sociologie et politique*. Paris: LGDJ, 2011.

CAPELLER, Wanda. De que lugar falamos? Retomando um velho papo sobre o Direito e a Sociologia. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 10-25, jan. 2015.

CAPELLER, Wanda; SIMOULIN, Vincent. La gouvernance: du programme de recherche à la transdisciplinarité (Présentation). *Droit et Société*, Paris, n. 54, p. 301-305, 2003.

CAPELLINI, Gustavo de Almeida; BONACIM, Carlos Alberto Grespan. Governança, governabilidade e coalizão política no processo orçamentário brasileiro. In: GONZÁLEZ, Felipe (coord.); DAMIANI, Gerson; FERNÁNDEZ-ALBERTOS, José (org.). *Governança e democracia representativa*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017. p. 459-476. (Cátedra José Bonifácio, 4).

CHEVALLIER, Jacques. La régulation juridique en question. *Droit et Société*, Paris, n. 49, p. 827-846, 2001.

CHEVALLIER, Jacques. La gouvernance, un nouveau paradigme étatique? *Revue Française d'Administration Publique*, Dakar, n. 105-106, p. 203-217, 2003.

CHEVALLIER, Jacques. *L'État post-moderne*. 3. éd. Paris: LGDJ, 2008.

CHEVALLIER, Jacques. *L'État*. 2. éd. Paris: Dalloz, 2011. (Connaissance du droit).

CLASTRES, Pierre. *La société contre l'État: recherches d'anthropologie politique*. Paris: Les Éditions de Minuit, 2011.

COMMAILLE, Jacques. Nouvelle économie de la légalité, nouvelles formes de justice, nouveau régime de connaissance: l'anthropologie du droit avait-elle raison? In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (éd.). *La quête anthropologique du droit: autour de la démarche d'Étienne Le Roy*. Paris: Karthala, 2006. p. 351-368.

COMMAILLE, Jacques. Droit et sociologie: des rapports au risque de l'histoire. In: TERRÉ, François (dir.). *Regards sur le droit*. Paris: Dalloz, 2010. p. 173-181.

COMMAILLE, Jacques. *À quoi nous sert le droit?* Paris: Gallimard, 2015.

COMMAILLE, Jacques. À quoi nous sert le droit pour comprendre sociologiquement les incertitudes des sociétés contemporaines? *SociologieS*, Toulouse, p. 1-12, 2016. Disponível em: <http://sociologies.revues.org/5278>. Acesso em: 7 mar. 2016.

COMMAILLE, Jacques. Métamorphoses de la justice et nouveaux régimes de régulation sociale et politique des sociétés contemporaines. In: ALBE, Virginie; COMMAILLE, Jacques; LE BOT, Florent (dir.). *L'échelle des régulations politiques, XVIII<sup>e</sup>-XXI<sup>e</sup> siècles: l'histoire et les sciences sociales aux prises avec les normes, les acteurs et les institutions*. Villeneuve d'Ascq: Presses Universitaires de Septentrion, 2019. p. 223-245.

DAMIANI, Gerson; FERNÁNDEZ-ALBERTOS, José. Governança, poder e democracia representativa. In: GONZÁLEZ, Felipe (coord.); DAMIANI, Gerson; FERNÁNDEZ-ALBERTOS, José (org.). *Governança e democracia representativa*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017. p. 25-32. (Cátedra José Bonifácio, 4).

DELIÈGE, Robert. *Introduction à l'anthropologie structurale: Lévi-Strauss aujourd'hui*. Paris: Éditions du Seuil, 2001.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Le flou du droit*. Paris: Presses Universitaires de France, 2004a.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit*. Paris: Éditions du Seuil, 2004b. v. 1: Le relatif et l'universel.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit*. Paris: Éditions du Seuil, 2006. v. 2: Le pluralisme ordonné.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit*. Paris: Éditions du Seuil, 2007. v. 3: La refondation des pouvoirs.

DELMAS-MARTY, Mireille. Gouvernance et État de droit. In: BELLINA, Séverine; MAGRO, Hervé; VILLEMEUR, Violaine de (dir.). *La gouvernance démocratique: un nouveau paradigme pour le développement?* Paris: Karthala, 2008. p. 213-250.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Libertés et sûreté dans un monde dangereux*. Paris: Éditions du Seuil, 2010.

DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. *Sociologie du droit et de la justice*. Paris: Armand Colin, 2014.

DELPLANQUE, Marc. Gouvernance globale. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dictionnaire de la globalisation: droit, science politique, sciences sociales*. Paris: LGDJ, 2010. p. 272-275. (Droit et Société).

DUMONT, Hugues; BAILLEUX, Antoine. Esquisse d'une théorie des ouvertures interdisciplinaires accessibles aux juristes. *Droit et Société*, Paris, n. 75, p. 275-293, 2010.

DUMONT, Louis. *Essais sur l'individualisme: une perspective anthropologique sur l'idéologie moderne*. Paris: Éditions du Seuil, 1991. (Collection Points, Série Essais; v. 230).

DUPRET, Baudouin. La nature plurale du droit. In: LE ROY, Étienne (dir.). *Les pluralismes juridiques*. Paris: Karthala, 2003. p. 81-93. (Cahiers d'Anthropologie du droit; 2003).

DUPRET, Baudouin. What is plural in the law? A praxiological answer. *Égypte/Monde Arabe* [en ligne], Le Caire, v. 1, p. 159-172, 2005.

DUPRET, Baudouin. Droit et sciences sociales: pour une respécification praxéologique. *Droit et Société*, Paris, n. 75, p. 315-335, 2010.

DUPRET, Baudouin. Réflexions sur le concept de droit à partir de quelques cas limites. *Droit et Société*, Paris, n. 94, p. 645-661, 2016.

DUPUY, Claude; LEROUX, Isabelle; WALLET, Frédéric. Conflits, négociation et gouvernance territoriale. *Droit et Société*, Paris, n. 54, p. 377-396, 2003.

DURAN, Patrice. Gouvernance. *Politiques et Management Public*, Cachan, v. 16, n. 1, p. 3-4, 1998.

EBERHARD, Christoph. Justice, Droits de l'Homme et globalisation dans le miroir africain: l'image communautaire. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 45, p. 57-86, 2000.

EBERHARD, Christoph. Towards an intercultural legal theory: the dialogical challenge. *Social & Legal Studies*, Thousand Oaks, v. 2, n. 2, p. 171-201, June 2001.

EBERHARD, Christoph. Éclairages interculturels et anthropologiques de la pyramide et du réseau: une introduction. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 49, p. 3-10, 2002a.

EBERHARD, Christoph. Le cercle comme ouverture pour la paix: détour par des visions amérindienne et tibétaine du droit. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 49, p. 303-346, 2002b.

EBERHARD, Christoph. Les droits de l'homme face à la complexité: une approche anthropologique et dynamique. *Droit et Société*, Paris, n. 51/52, p. 455-486, 2002c.

EBERHARD, Christoph. Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste: défi pour une théorie interculturelle du droit. In: LE ROY, Étienne (dir.). *Les pluralismes juridiques*. Paris: Karthala, 2003. p. 51-63. (Cahiers d'Anthropologie du droit; 2003).

EBERHARD, Christoph. Droit, gouvernance et développement durable: quelques réflexions préliminaires. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 53, p. 81-122, 2004a.

EBERHARD, Christoph. Sur les voies de l'interculturalité: un cheminement dialogal. In: LE ROY, Étienne (dir.). *Anthropologie et droit: intersections et confrontations*. Paris: Karthala, 2004b. p. 145-150. (Cahiers d'Anthropologie du droit; 2004).

EBERHARD, Christoph. Trois problématiques pour une dynamique d'anthropologie du droit. In: LE ROY, Étienne (dir.). *Juridicités: témoignages réunis à l'occasion du quarantième anniversaire du Laboratoire d'anthropologie juridique de Paris*. Paris: Karthala, 2006a. p. 59-70. (Cahiers d'Anthropologie du droit; hors série).

EBERHARD, Christoph. Science de l'autre, sens du Droit: à la découverte du vivre ensemble. *In*: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (éd.). *La quête anthropologique du droit: autour de la démarche d'Étienne Le Roy*. Paris: Karthala, 2006b. p. 11-23.

EBERHARD, Christoph. O direito no mundo globalizado: em direção à “boa governança” através do diálogo intercultural. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 6-18, jul./dez. 2008.

EBERHARD, Christoph. Au-delà de l'universalisme et du relativisme: l'horizon d'un pluralisme responsable. *Anthropologie et Sociétés*, Québec, v. 33, n. 3, p. 79-100, 2009a.

EBERHARD, Christoph. Au-delà d'une anthropologie des droits de l'homme: les horizons du dialogue interculturel et du royaume de Shambhala? *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 63, p. 155-200, 2009b.

EBERHARD, Christoph. L'approche pluraliste du droit: un défi central pour la gouvernance légitime. *Chroniques de la gouvernance 2009-2010*. Paris: Éditions Charles Léopold Mayer, 2009c. p. 87-92.

EBERHARD, Christoph. Préliminaires pour des approches participatives du droit, de la gouvernance et du développement durable. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 62, p. 125-151, 2009d.

EBERHARD, Christoph. *Le droit au miroir des cultures: pour une autre mondialisation*. Paris: LGDJ, 2010.

EBERHARD, Christoph. Vers une gouvernance responsable? La justice face aux alternatives émergentes. *In*: EBERHARD, Christoph. *Le courage des alternatives*. Paris: Karthala, 2012. p. 249-271. (Cahiers d'Anthropologie du droit; hors série).

EBERHARD, Christoph. De l'autre côté... La juridicité. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 70, p. 77-83, 2013a.

EBERHARD, Christoph. Dégager un horizon pluraliste. *In*: FOLETS, Marie-Claire; SCHREIBER, Jean-Philippe (dir.) *Les assises de l'interculturalité*. Bruxelles: Éditions Lacier, 2013b. p. 131-145.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002a.

FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito. *In*: FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonad, 2002b. p. 59-130.

FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIA, José Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João. Pour une “sociologie du droit renouvelée”: de la critique de la raison juridique à la gouvernance. *In*: CAPELLER, Wanda; COMMAILLE, Jacques;



ORTIZ, Laure (dir.). *Repenser le droit: hommage à André-Jean Arnaud*. Paris: LGDJ, 2019. p. 193-204.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Márcio Alves da; GONÇALVES, Guilherme Leite; CANAPARO, Claudio. Gouvernabilité. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dictionnaire de la globalisation: droit, science politique, sciences sociales*. Paris: LGDJ, 2010. p. 263-266. (Droit et Société).

FOUCAULT, Michel. *Les mots et les choses: une archéologie des sciences humaines*. Paris: Gallimard, 1966.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993. p. 277-293. (Biblioteca de filosofia e história das ciências; v. 7).

GEERTZ, Clifford. *Local knowledge: further essays in interpretative anthropology*. New York: Basic Books, 1983.

GROS, Frédéric. *Michel Foucault*. 4. éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2010.

HALPÉRIN, Jean-Louis. *Profilos des mondialisations du droit*. Paris: Dalloz, 2009.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2000.

HELD, David. *Democracy and the global order: from the Modern State to Cosmopolitan Governance*. Stanford: Stanford University Press, 1995.

HELD, David. Reframing global governance: apocalypse soon or reform! *New Political Economy*, Abingdon, v. 11, n. 2, p. 157-176, June 2006.

HELD, David; HERVEY, Angus Fane. Democracy, climate change and global governance. *Policy Network*, London, p. 1-20, 2009. (Paper). Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.324.212&rep=rep1&type=pdf>.

HELD, David; MCGREW, Anthony; GOLDBLATT, David; PERRATON, Jonathan. Globalization. *Global Governance: a review of multilateralism and international organizations*, Leiden, v. 5, n. 4, p. 483-496, Oct./Dec. 1999.

HÉNAFF, Marcel. *Claude Lévi-Strauss et l'anthropologie structurale*. Paris: Belfond, 1991.

ISLA, Anne. Pour une économie institutionnelle et organisationnelle du droit: la gouvernance dans l'Union européenne. *Droit et Société*, Paris, n. 54, p. 353-373, 2003.

JESSOP, Bob. The regulation approach, governance and post-Fordism: alternative perspectives on economic and political change? *Economy and Society*, Abingdon, v. 24, n. 3, p. 307-333, 1995.

JOBERT, Bruno. Le mythe de la gouvernance dépolitisée. In: FAVRE, Pierre; HAYWARD, Jack; SCHEMEIL, Yves (éd.). *Être gouverné: études en l'honneur de Jean Leca*. Paris: Presses de Sciences Po., 2003. p. 273-284.

KANT DE LIMA, Roberto Por uma antropologia do direito, no Brasil. In: KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 1-38.

KOSELLECK, Reinhart. *Vergangene Zukunft: Zur Semantik geschichtlicher Zeiten*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989.

KOUARO, Monique Ouassa. La participation communautaire: enjeux et défis d'une gouvernance alternative. In: EBERHARD, Christoph. *Le courage des alternatives*. Paris: Karthala, 2012. p. 217-230. (Cahiers d'Anthropologie du droit; hors série).

LE GALÈS, Patrick. Régulation, gouvernance et territoire. In: COMMAILLE, Jacques; JOBERT, Bruno (dir.). *Les métamorphoses de la régulation politique*. Paris: LGDJ, 1998. p. 203-240. (Droit et Société; v. 24).

LE ROY, Étienne. Juristique et anthropologie: un pari sur l'avenir. *The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, London, v. 22, n. 29, p. 5-21, 1990.

LE ROY, Étienne. L'hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de la modernité. In: JANDA, Richard; LAJOIE, Andrée; MACDONALD, Roderick A.; JANDA, Richard; ROCHER, Guy (dir.). *Théories et émergence du droit: pluralisme, surdétermination et effectivité*. Bruxelles: Thémis/Bruylant, 1998. p. 29-43.

LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois: une anthropologie "dynamique" du Droit*. Paris: LGDJ, 1999.

LE ROY, Étienne. Le pluralisme juridique aujourd'hui ou l'enjeu de la juridicité. In: LE ROY, Étienne (dir.). *Les pluralismes juridiques*. Paris: Karthala, 2003. p. 7-15. (Cahiers d'Anthropologie du droit; 2003).

LE ROY, Étienne. *Les africains et l'institution de la justice: entre mimétismes et métissages*. Paris: Dalloz, 2004a.

LE ROY, Étienne. Piques et polémiques: marchés de droits et marché du droit. *Revue Tiers Monde*, Paris, v. 45, n. 177, p. 163-177, janv./mars 2004b.

LE ROY, Étienne. Pour une anthropologie de la juridicité. In: LE ROY, Étienne (dir.). *Anthropologie et droit: intersections et confrontations*. Paris: Karthala, 2004c. p. 241-247. (Cahiers d'Anthropologie du droit; 2004).

LE ROY, Étienne. Gouverner la néo-modernité africaine? In: EBERHARD, Christoph. *Droit, gouvernance et développement durable*. Paris: Karthala, 2005. p. 183-196. (Cahiers d'Anthropologie du droit; 2005).

LE ROY, Étienne. Le tripode juridique: variations anthropologiques sur un thème de flexible droit. *L'Année sociologique*, Paris, v. 57, n. 2, p. 341-351, 2007.

LE ROY, Étienne. Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité. In: SACCO, Rodolfo (ed.). *Le nuove ambizioni del sapere del giurista: antropologia giuridica e traduttologia giuridica*. Roma: Accademia Nazionale dei Lincei, 2009. p. 99-133.

LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre: une anthropologie des régimes d'appropriation foncière*. Paris: LGDJ, 2011a.

LE ROY, Étienne. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations. In: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 2., 2011, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: NADIR, ago. 2011b. p. 1-21. Mimeografado.

LE ROY, Étienne. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité. In: LAJP. *Pratiques citoyennes de droit*. Paris: Karthala, 2011c. p. 169-192. (Cahiers d'Anthropologie du droit; 2010).

LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence: Revue Critique*. La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit, Chambéry, p. 193-208, sept. 2013.

LE ROY, Étienne. Les appropriations de terres à grande échelle et les politiques foncières au regard de la mondialisation d'un droit en crise. *Droit et Société*, Paris, n. 89, p. 193-206, 2015.

LE ROY, Étienne. Des communs «à double révolution». *Droit et Société*, Paris, n. 94, p. 603-624, 2016.

LE ROY, Étienne. *Une juridicité plurielle pour le XXI<sup>e</sup> siècle*. Une approche anthropologique d'une propédeutique juridique. Sarrebruck: Éditions Universitaires Européennes, 2017.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Anthropologie structurale deux: avec 13 schémas dans le texte*. Paris: Plon, 1996.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Race et histoire*. Paris: Gallimard, 2001.

LOATCH, Jovita L. de. Imperfect alternatives and the invisible elephant. The complex nature of environmental governance. In: EBERHARD, Christoph. *Le courage des alternatives*. Paris: Karthala, 2012. p. 231-247. (Cahiers d'Anthropologie du droit; hors série).

LOCHAGIN, Gabriel Loretto. Lições latino-americanas para um mundo em crise: apontamentos para a governança internacional da dívida pública. In: LAGOS, Ricardo (coord.). *América Latina no mundo: desenvolvimento regional e governança internacional*. São Paulo: Edusp, 2014. p. 225-237.

MACDONALD, Roderick A. Here, there... and everywhere: theorizing legal pluralism; theorizing Jacques Vanderlinden. In: KASIRER, Nicholas; CASTONGUAY, Lynne (éd.). *Étudier et enseigner le droit: hier, aujourd'hui et demain: études offertes à Jacques Vanderlinden*. Cowansville: Yvon Blais, 2006. p. 381-413.

MACDONALD, Roderick A.; KLEINHANS, Martha-Marie. What is a critical legal pluralism? *Canadian Journal of Law and Society*, Cambridge, v. 12, n. 2, p. 25-46, 1997.

MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité: l'itinéraire du XX<sup>e</sup> siècle*. Paris: Gallimard, 1999.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Plunder: when the rule of law is illegal*. Malden, MA: Blackwell Publishing, 2008.

MONOD, Jean-Claude. Les légitimités démocratiques en tension. In: AL-MATARY, Sarah; GUÉNARD, Florent (dir.). *La démocratie à l'œuvre: autour de Pierre Rosanvallon*. Paris: Éditions du Seuil, 2015. p. 181-195.

MOORE, Sally Falk. Legal pluralism as Omnium Gatherum. *FIU Law Review*, Miami, v. 10, n. 1, p. 5-18, 2014.

MOREAU DEFARGES, Philippe. *La gouvernance*. 5<sup>e</sup> éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2015. (Que sais-je?).

MULLER, Marion; LAUNAY-GAMA, Claire (org.). *Le pluralisme juridique et normatif, une voie pour refonder la gouvernance? Expériences africaines et latino-américaines de prise en compte de la diversité dans la régulation du droit officiel*. Lima, déc. 2011. Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/docs/dossier-pluralisme-pro-fr.pdf>.

NADER, Laura. *The life of the law: anthropological projects*. Berkeley: University of California Press, 2002.

NICOLAU COLL, Agustí; VACHON, Robert. Etnicidad y derecho: un enfoque diatópico y dialogal del estudio y la enseñanza del pluralismo jurídico. In: ORDÓÑEZ CIFUENTES, José Emilio Rolando (coord.). *Etnicidad y derecho: un diálogo postergado entre los científicos sociales*. México: Universidad Autónoma de México; Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1996. p. 267-290.

OLIVEIRA, Alessandra Cavalcante de. Aliança do Pacífico: desenvolvimento regional e governança internacional. In: LAGOS, Ricardo (coord.). *A América Latina no mundo: desenvolvimento regional e governança internacional*. São Paulo: Edusp, 2014. p. 213-224.

ORTIZ, Laure. La gouvernance, l'outil d'une pensée juridique projective. In: CAPELLER, Wanda; COMMAILLE, Jacques; ORTIZ, Laure (dir.). *Repenser le droit: hommage à André-Jean Arnaud*. Paris: LGDJ, 2019. p. 223-232.

OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Presses de l'Université Saint-Louis, 2002.

PANIKKAR, Raimon. Is the notion of Human Rights a Western concept? *Diogenes*, Thousand Oaks, v. 30, n. 120, p. 75-102, 1982.

PESSOA, Fernando. *Livro do desassossego por Bernardo Soares*. Seleção e introdução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Brasiliense, 1995.

PICCOLI, Emmanuelle; MOTARD, Geneviève; EBERHARD, Christoph. Présentation: les vies du pluralisme, entre l'anthropologie et le droit. *Anthropologie et Sociétés*, Québec, v. 40, n. 2, p. 9-23, 2016.

PUCCI, Rafael Diniz. Governança ambiental e sistema financeiro internacional: significantes e significados de complexa comunicação na agenda contemporânea. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 110, p. 641-673, jan./dez. 2015.

ROSANVALLON, Pierre. *La légitimité démocratique: impartialité, réflexivité, proximité*. Paris: Éditions du Seuil, 2008.

ROSANVALLON, Pierre. Légitimité démocratique et gouvernance. *Chroniques de la gouvernance 2009-2010*, Paris, p. 13-18, 2009.

ROSANVALLON, Pierre. La question de la légitimité démocratique: l'exemple de la justice. *Après-demain*, Paris, n. 30, v. 2, p. 5-6, juil. 2014.

ROSANVALLON, Pierre. *Le siècle du populisme: histoire, théorie, critique*. Paris: Éditions du Seuil, 2020.

ROSENAU, James Nathan. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James Nathan; CZEMPIEL, Ernst-Otto (org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora UnB/Imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 11-46.

ROSS, Kristin. Démocratie à vendre. In: AGAMBEN, Giorgio; BADIOU, Alain; BENSÂÏD, Daniel; BROWN, Wendy; NANCY, Jean-Luc; RANCIÈRE, Jacques; ROSS, Kristin; ŽIŽEK, Slavoj. (dir.). *Démocratie dans quel état?* Paris: La Fabrique, 2009. p. 101-121.

ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1988.

ROULAND, Norbert. *L'anthropologie juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROULAND, Norbert. Terrains et territoires. In: REGAD, Caroline (dir.). *Aux limites du droit*. Paris: Éditions Mare & Martin, 2016. p. 95-103. (Droit Public).

ROULAND, Norbert. L'anthropologie juridique française dans de monde contemporain. *Revue de la Recherche Juridique*, Aix-en-Provence, n. 173, p. 1.039-1.065, 2018.

SAID, Edward. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. Tradução de Rosana Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002. v. 1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-461.

SIERRA, María Teresa; CHENAUT, Victoria. Los debates recientes y actuales en la antropología jurídica: las corrientes anglosajonas. In: KROTZ, Esteban (ed.). *Antropología jurídica: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho*. Rubí: Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana, 2002. p. 113-170.

SIMOULIN, Vincent. La gouvernance et l'action publique: le succès d'une forme simmélienne. *Droit et Société*, Paris, v. 54, p. 307-326, 2003.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: essai sur la fonction anthropologique du droit*. Paris: Éditions du Seuil, 2005.

SUPIOT, Alain. *L'esprit de Philadelphie: la justice sociale face au marché total*. Paris: Éditions du Seuil, 2010.

SUPIOT, Alain. *La gouvernance par les nombres: cours au Collège de France (2012-2014)*. Paris: Fayard, 2015.

TAKAMURA, Gatuko. La justice comme vecteur d'un nouvel ordre: l'exemple du Japon. In: COMMAILLE, Jacques; KALUSZYNSKI, Martine (dir.). *La fonction politique de la justice*. Paris: La Découverte, 2007. p. 211-228. (Recherches/Territoires du politique).

TAMANAH, Brian Z. A non-essentialist version of legal pluralism. *Journal of Law and Society*, Hoboken, v. 27, n. 2, p. 296-321, June 2000.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralism in the world-society. In: TEUBNER, Gunther (ed.). *Global law without a state*. Aldershot: Dartmouth, 1997. p. 3-28.

VACHON, Robert. L'Étude du pluralisme juridique: une approche diatopique et dialogale. *The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, London, v. 22, n. 29, p. 163-173, jan. 1990.

VANDERLINDEN, Jacques. *Anthropologie juridique*. Paris: Dalloz, 1996.

VANDERLINDEN, Jacques. Les pluralismes juridiques. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève (coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 25-76. (L'esprit du droit).

VANDERLINDEN, Jacques. Les droits africains entre positivisme et pluralisme. In: VANDERLINDEN, Jacques. *Les pluralismes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 2013a. p. 173-199.

VANDERLINDEN, Jacques. Réseaux, pyramide et pluralisme ou regards sur la rencontre de deux aspirants-paradigmes de la science juridique. In: VANDERLINDEN, Jacques. *Les pluralismes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 2013b. p. 201-224.

VANDERLINDEN, Jacques. Return to legal pluralism: twenty years later. In: VANDERLINDEN, Jacques. *Les pluralismes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 2013c. p. 61-76.

VANDERLINDEN, Jacques. Trente ans de longue marche sur la voie du pluralisme juridique. In: VANDERLINDEN, Jacques. *Les pluralismes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 2013d. p. 227-231.

VENTURA, Deisy. *A ordem jurídica do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri, SP: Manole, 2003.

VENTURA, Deisy. La gouvernance démocratique et l'intégration économique: regards croisés entre le Mercosur et l'Union européenne. *Droit et Société*, Paris, n. 59, p. 93-104, 2005.

VENTURA, Deisy. Mercosur. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dictionnaire de la globalisation: droit, science politique, sciences sociales*. Paris: LGDJ, 2010. p. 269-270. (Droit et Société).

VERDIER, Raymond. Une approche ethno-anthropologique du juridique. In: TERRÉ, François (dir.). *Regards sur le droit*. Paris: Dalloz, 2010. p. 195-210.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A historicidade da dogmática jurídica: uma abordagem a partir da *Begriffsgeschichte* de Reinhart Koselleck. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; COSTA, Carlos Eduardo Batalha da Silva e; BARBOSA, Samuel Rodriguez (org.). *Nas fronteiras do formalismo: a função da dogmática jurídica hoje*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27-61.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Direito e liberdade: algumas considerações acerca de uma abordagem atenta à historicidade dos conceitos. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ADEODATO, João Maurício (org.). *Filosofia e teoria geral do direito: homenagem a Tercio Sampaio Ferraz Junior*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 917-941.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 651-696, jan./dez. 2013.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 109, p. 281-325, jan./dez. 2014.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A juridicização e a judiciarização enfocadas a partir da “sociologia política do direito” de Jacques Commaille. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 56-75, jul./dez. 2015a.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 159-195, 2015b.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica. In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (coord.). *Sociologia do direito: teoria e práxis*. Curitiba: Juruá, 2015c. p. 337-366.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 670-706, 2016a.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 111, p. 339-379, jan./dez. 2016b.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. As transformações da regulação jurídica na sociedade contemporânea: a governança como paradigma. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 251-259, jan./abr. 2016c. (Resenha de ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance: un outil de participation*. Paris: LGDJ, 2014).

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O impacto da governança sobre a regulação jurídica contemporânea: uma abordagem a partir de André-Jean Arnaud. *REDES: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 4, n. 1, p. 145-171, maio 2016d.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A mediação em um campo de análise interdisciplinar: o aporte da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1.112-1.162, 2017.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A análise antropológica no âmbito dos estudos sociojurídicos: aportes para a construção de um campo interdisciplinar. *Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 9-38, 2018a.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 113, p. 251-292, jan./dez. 2018b.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Por um delineamento conceitual da complexidade social: as experiências do Mercosul e do orçamento participativo na análise de André-Jean Arnaud sobre a governança. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 23, n. 2, p. 491-520, maio/ago. 2018c.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Desafios da pesquisa interdisciplinar: as ciências sociais como instrumentos de “vigilância epistemológica” no campo dos estudos sociojurídicos. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 530-558, maio/ago. 2019a.



VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Ce que la sociologie juridique de l'Amérique Latine doit à André-Jean Arnaud: l'exemple de l'analyse de l'expérience du Mercosur dans le cadre de son étude de la gouvernance. In: CAPELLER, Wanda; COMMAILLE, Jacques; ORTIZ, Laure (dir.). *Repenser le droit: hommage à André-Jean Arnaud*. Paris: LGDJ, 2019b. p. 101-110.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Uma abordagem sociológica do pluralismo jurídico: a “teoria da polissistemia simultânea” de André-Jean Arnaud. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 522-556, 2019c.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A judiciarização da política como instrumento de contenção da degradação populista da legitimidade democrática. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 115, p. 273-312, jan./dez. 2020a.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Taking “European anomaly” seriously: the limits of the empirical adequacy of Niklas Luhmann's sociological description of law in the world society. In: BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; AMATO, Lucas Fucci; FONSECA, Gabriel Ferreira (org.). *World Society's Law: rethinking systems theory and socio-legal studies*. Porto Alegre: Editora Fi, 2020b. p. 35-70.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O Estado como instituição responsável pela (re)produção e canonização das formas de classificação social: notas sobre a tese de Pierre Bourdieu. In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. (coord.). *Sociologia jurídica: novas observações sobre problemas fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 119-136.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando; TIVERON, Julia Martins. A governança global como instrumento de regulação jurídica. *RDF: Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 38, p. 42-80, 2020.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. O conceito de sociedade em antropologia. In: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *A inconstância da alma selvagem: e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2002. p. 298-316.

XUE-BACQUET, Beinan; COLLETS, Gabriel. Gouvernance d'entreprise. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dictionnaire de la globalisation: droit, science politique, sciences sociales*. Paris: LGDJ, 2010. p. 270-272. (Droit et Société).